

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS
  - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDEM DO DIA
  - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
  - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 5 – MANIFESTAÇÕES
- 6 – REQUERIMENTOS APROVADOS
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATAS

### **ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52/2020 NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/9/2020**

Às 9h10min, comparecem à reunião os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Cássio Soares, Mauro Tramonte, Professor Cleiton e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente da comissão. Registra-se a candidatura do deputado Dalmo Ribeiro Silva para o cargo de presidente e do deputado Mauro Tramonte para o cargo vice-presidente da comissão. Após votação nominal são eleitos, cada um por sua vez, por unanimidade, para o cargo de presidente o deputado Dalmo Ribeiro Silva e para o cargo de vice-presidente o deputado Mauro Tramonte. O presidente designa como relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2020, no 1º turno, o deputado Cássio Soares. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Professor Cleiton.

### **ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 6/10/2020**

Às 9h7min, comparecem à reunião as deputadas Ana Paula Siqueira e Celise Laviola e os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Zé Reis, Bruno Engler, Charles Santos e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do

Plenário. O Projeto de Lei nº 561/2019 é retirado de pauta por deliberação da comissão, a requerimento do deputado Guilherme da Cunha. Após discussão e votação nominal, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 dos Projetos de Lei nºs 1.358/2015 (relatora: deputada Celise Laviola), 230/2019 e 853/2019 (relator: deputado Guilherme da Cunha), 1.138/2019 (relator: deputado Charles Santos), 2.132/2020 (deputado Dalmo Ribeiro Silva); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.721/2015 (relatora: deputada Celise Laviola), 1.264/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro) e 1.997/2020 (relator: deputado Zé Reis); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1, 2 e 3 do Projeto de Lei nº 1.042/2019 (relator: deputado Bruno Engler) e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1 do Projeto de Lei nº 1.384/2020 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.360/2019 deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pela relatora, deputada Ana Paula Siqueira. O Projeto de Lei nº 1.315/2019 é baixado em diligência ao autor, à Secretaria de Estado de Governo e à Advocacia-Geral do Estado a requerimento da relatora, deputada Celise Laviola. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 5.384/2018 (relator: deputado Bruno Engler); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.337/2019 (relator: deputado Bruno Engler), 1.554/2020 e 1.563/2020 (relator: deputado Zé Reis) e 1.598/2020 (relator: deputado Guilherme da Cunha); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1 dos Projetos de Lei nºs 1.369/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira) e 1.484/2020 (relatora: deputada Celise Laviola). São baixados em diligência as seguintes proposições: Projeto de Lei nº 1.315/2019 (relatora: deputada Celise Laviola) ao autor, à Secretaria de Estado de Governo e à Advocacia-Geral do Estado; Projeto de Lei nº 1.350/2019 (relatora: deputada Celise Laviola) à Secretaria de Estado de Governo; Projeto de Lei nº 1.492/2020 (relator: deputado Bruno Engler) à Secretaria de Estado de Governo; Projeto de Lei nº 1.584/2020 (relator: deputado Charles Santos) ao autor; Projeto de Lei nº 1.648/2020 (relator: deputado Charles Santos) ao autor e 2.140/2020 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva) ao autor. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente.

#### **ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 20/10/2020**

Às 9h42min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola (substituindo o deputado João Magalhães, por indicação da liderança do Minas tem História) e os deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Registra-se a presença do deputado Carlos Pimenta. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a regulamentação do art. 9º da Lei nº 23.510, de 20/12/2019, que dispõe sobre a integralização do capital da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab – por meio do aporte de 137 imóveis funcionais destinados ao Programa Lares Gerais – Segurança Pública, relacionados em seu Anexo I. A seguir, comunica o recebimento de ofícios dos aprovados no Processo Simplificado Agepen 2018, solicitando a intermediação desta comissão junto à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública para que sejam convocados; e do Sr. Fernando Oliveira de Almeida, policial militar, solicitando o apoio da comissão na apuração dos fatos que apresenta. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo (4/6/2020 – 6); Rinaldo Reis Lima,

corregedor nacional do Ministério Público (6/3/2020); e Davi Alcolumbre, presidente do Senado Federal (14/8/2020). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.445 e 6.455/2020. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.495/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências com vistas à total interdição, com urgência, do presídio de Itabira, de modo a garantir a integridade física e a segurança dos agentes públicos ali lotados, tendo em vista a instabilidade das barragens da empresa Vale S.A. existentes no local;

nº 7.512/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Vale S.A., à Samarco Mineração S.A. e à Fundação Renova pedido de providências para que os valores devidos a título de indenização ao Município de Mariana sejam imediatamente repassados ao erário, tão logo encerrado o período de vedação eleitoral;

nº 7.513/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais pedido de informações complementares ao Ofício Detran/GAB nº 473/2010, enviado em resposta ao Requerimento nº 6.112/2020, especificamente quanto aos operadores do Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos, uma vez que se noticia que o sistema não seria utilizado exclusivamente por locadoras, concessionárias e grandes frotistas, mas também por um grupo específico de despachantes;

nº 7.524/2020, dos deputados Sargento Rodrigues e João Leite e da deputada Celise Laviola, em que requerem seja realizada audiência pública para debater o problema de furto de cabos de transmissão de sinal telefônico e internet, o que afeta significativamente os serviços públicos de saúde e segurança e compromete o trabalho dos assinantes residenciais, que em sua maioria estão trabalhando remotamente;

nº 7.525/2020, dos deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Betinho Pinto Coelho e da deputada Celise Laviola, em que requerem seja realizada audiência pública, com a presença de convidados, para tratar da situação da polícia técnico-científica no Estado.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Dorcas Ferreira de Moraes e Adriana Martins Lima, moradoras e pretensas compradoras de imóvel do Residencial das Américas, no Bairro Betânia; Sheila Magna Balbino do Nascimento e Leiria Mageski Ferreira Silveira, moradoras e pretensas compradoras de imóvel do Santa Mônica; e os Srs. Bruno Oliveira Alencar, presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab; Renato Louvera Martins e Rodrigo Sérgio Soares da Silveira, moradores e pretensos compradores de imóvel no Santa Mônica; Lucas Martins e Adimar Ferreira dos Santos, moradores do Residencial Búzios, no Bairro Vila Clóris; e Wanderson Rodrigues de Figueiredo, Daniel Reges Xavier Santana e Cb. PM Giovanni Alves F. dos Santos, moradores e pretensos compradores de imóvel do Residencial das Américas, no Bairro Betânia. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.531/2020, dos deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Gustavo Santana e da deputada Celise Laviola, em que requerem seja encaminhado à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-Minas – pedido de providências com vistas a avaliar a possibilidade de parcelamento, em 30 prestações, da entrada relativa à aquisição das unidades residenciais incluídas no programa Lares Geraes a ser quitadas nos primeiros 30 meses de financiamento dos respectivos imóveis junto à Cohab-Minas;

nº 7.532/2020, dos deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Gustavo Santana e da deputada Celise Laviola, em que requerem seja encaminhado à Presidência e à Diretoria Executiva da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas – pedido de providências com vistas à avaliação de todas as reformas já realizadas nas unidades residenciais incluídas no programa Lares Geraes, a fim de averiguar a possibilidade de se proceder a descontos no valor de alienação desses imóveis na proporção das benfeitorias implementadas para reparar problemas e defeitos decorrentes de vícios construtivos.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA 59ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM  
28/10/2020****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase**

**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase**

**(das 16h15min em diante)**

**(Regimental)****3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Betão, Bartô, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/10/2020, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a situação atual da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, bem como os investimentos e a destinação de orçamento por parte do governo do Estado para essas importantes instituições de ensino superior.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados André Quintão, Gustavo Valadares e Mário Henrique Caixa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/10/2020, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.200/2015, dos deputados Elismar Prado e Rogério Correia, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.356/2019, do deputado Virgílio Guimarães, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Celinho Sintrocel, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, Doutor Jean Freire, Doutor Paulo e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/10/2020, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 5.334/2018, do deputado Vanderlei Miranda; 616/2019, da deputada Marília Campos; e 985/2019, do deputado Cássio Soares; de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as políticas públicas desenvolvidas no Estado para o diagnóstico e tratamento do câncer de mama e celebrar as ações de prevenção e combate da doença por ocasião do Outubro Rosa.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Carlos Pimenta, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Irineu, Celinho Sintrocel, Cleitinho Azevedo e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/10/2020, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.210/2019, do deputado Leonídio Bouças; 1.699/2020, do deputado João Leite; e 2.089/2020, do deputado Arlen Santiago; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei

nºs 1.721/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro; 5.163/2018, do deputado Alencar da Silveira Jr.; e 5.454/2018, do deputado Fábio Avelar de Oliveira; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 5.384/2018, do deputado João Leite; e 747/2019, do deputado Fábio Avelar de Oliveira; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 6.439/2020, do deputado Mauro Tramonte; 6.451/2020, do deputado Carlos Henrique; 6.479/2020, da deputada Rosângela Reis; 6.525 a 6.530/2020, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras; 6.544/2020, do deputado Coronel Henrique; e 6.554 e 6.555/2020, da deputada Beatriz Cerqueira; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Léo Portela, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÃO

Foi recebido, na 58ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 27/10/2020, o seguinte requerimento:

#### REQUERIMENTO Nº 6.574/2020

Do deputado Sávio Souza Cruz e outros, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja adquirida a vacina produzida pelo Instituto Butantã para a imunização da população mineira contra o novo coronavírus. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.383/2018

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Rodovia LMG-655, no trecho que dá acesso ao Município de Botumirim.

A proposição foi publicada no Diário do Legislativo de 11/10/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Em 16/4/2019, a relatoria encaminhou o projeto à Secretaria de Estado de Governo, a fim de saber se o referido trecho rodoviário já possuía denominação e se existia, no Município de Botumirim, outro próprio público com a mesma denominação que se pretende dar ao trecho mencionado.

De posse da resposta, cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.383/2018 tem por escopo dar a denominação de Dr. Alder Franklin de Nassau Borges ao trecho da Rodovia LMG-655 que dá acesso ao Município de Botumirim.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas

peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

O autor informou que Alder Franklin de Nassau Borges foi médico, natural de Botumirim, e que faleceu em 4/9/2017 em virtude de um grave acidente na Rodovia LMG-655. Esclareceu, também, que o homenageado sempre atuou em prol da população de Botumirim, tornando-se líder político e comunitário nesse município.

Por fim, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Jurídica nº 19/2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, e a nota técnica de 4/12/2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, por meio das quais estes órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o trecho rodoviário que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, acrescentando informação do autor acerca do trecho que se pretende nomear.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.383/2018 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominado Dr. Alder Franklin de Nassau Borges o trecho da Rodovia LMG-655 compreendido entre o Distrito de Adão Colares e a sede do Município de Botumirim.”.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Celise Laviola.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 602/2019**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia MG-295 que liga os Municípios de Bueno Brandão e Inconfidentes.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/4/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 602/2019 tem por escopo dar a denominação de Prefeito Élzio Barbosa de Alencar ao trecho da Rodovia MG-295 que liga os Municípios de Bueno Brandão e Inconfidentes.

A denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse contexto, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Em 30 de abril de 2019, a Comissão de Constituição e Justiça encaminhou requerimento à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, a fim de que esta informasse se o referido trecho possui denominação oficial e se existia, nos municípios por que passa o trecho em questão, outro próprio estadual com a mesma denominação que se pretende dar ao trecho mencionado.

Em resposta, a Segov enviou a nota técnica de 25/9/2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, por meio da qual este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

#### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 602/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Celise Laviola.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 747/2019**

#### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao anel rodoviário que liga a Rodovia MG-164 à Rodovia MG-260, no Município de Itapeçerica, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.



### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 747/2019 tem por finalidade dar denominação ao anel rodoviário que liga a Rodovia MG-164 à Rodovia MG-260, no Município de Itapecerica, em homenagem a José Gomes Filho, também conhecido como Zé Gominho, personalidade da cidade e da região.

Antes de emitir seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que opinasse sobre a questão. Em resposta, o órgão remeteu notas técnicas da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem, nas quais os órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que a via pública que se pretende nomear não possui denominação oficial. De posse dessas manifestações e expondo os argumentos a ela concernentes, aquela comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

No que compete a esta comissão, consideramos justa e meritória a homenagem a Zé Gominho, que criou uma vila com moradias para as pessoas carentes – onde posteriormente seria construído o anel rodoviário que se pretende nomear – e que muito auxiliava quem era desprovido de assistência. Além de disso, ele era um grande conhecedor do folclore de Minas Gerais, notadamente no tocante aos reinados e festejos típicos trazidos pelos escravos e portugueses que imigraram para o Brasil na época do império. Assim, seu trabalho pela população e pela cultura da região é até hoje lembrado em todo o centro-oeste mineiro e merece ser reconhecido por meio da denominação do trecho rodoviário em questão em sua homenagem.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 747/2019, em sua forma original.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2020.

Professor Irineu, relator.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.206/2019

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado João Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Consagrar de Medicina Avançada, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.206/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Consagrar de Medicina Avançada, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 9/3/2020), o art. 24 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Oscip, nos termos da Lei Federal nº 9.709, de 23 de março de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação dissolvida; e o art. 30 veda a remuneração de seus dirigentes.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.206/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Celise Laviola.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.357/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Virgílio Guimarães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Silvério Ferreira da Luz, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/12/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.357/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Silvério Ferreira da Luz, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.357/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Celise Laviola.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.559/2020****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

Por intermédio do Ofício nº 10/2020, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado enviou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que visa dar denominação ao Fórum da Comarca de Jaíba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Compete a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.559/2020 tem por finalidade dar a denominação de Fórum Juiz Thomas Fernandes dos Anjos ao Fórum da Comarca de Jaíba.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; e as que cabem ao município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Ao estado, o § 1º do art. 25 faculta o tratamento das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ressalte-se, em acréscimo, que o art. 320 da Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, determina que a denominação dos fóruns e de outros próprios do Estado utilizados pelo Poder Judiciário será estabelecida por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, observada a legislação pertinente.

No caso em apreço, pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas, pois, além de a proposição ter sido apresentada pelo presidente do referido tribunal, ficou comprovado que o homenageado faleceu em 17 de maio de 1995 e que o tributo vislumbrado é produto de reivindicação manifestada pela comunidade local.

**Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.559/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.676/2017****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itamonte os imóveis que especifica.

A matéria foi publicada no Diário do Legislativo de 7/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 29/11/2017, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Itamonte, para que se posicionasse sobre as doações pleiteadas.

De posse da resposta da secretaria, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.676/2017 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itamonte duas glebas da Fazenda Serra Negra, situada no Km 12 da Estrada Registro, no Município de Itamonte, registradas no Livro 2-H do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu, sendo a primeira, com área de 276,925ha, sob o nº 2.535, à fl. 156; e a segunda, com área de 56,6ha, sob o nº 2.536, à fl. 157.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que os imóveis destinam-se à proteção de ecossistemas naturais integrantes da Unidade de Conservação do Parque Nacional do Itatiaia. Ademais, o art. 2º determina a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essas normas exigem, no caso de doação, autorização legislativa e avaliação prévia, além da subordinação ao interesse público devidamente justificado.

Em resposta a requerimento da relatoria, a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Governamentais – Seccri enviou a Nota Técnica nº 38/2018, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, em que este órgão opina de forma contrária à pretendida alienação, uma vez que já há manifestação favorável do Instituto Estadual de Florestas – IEF – à doação das áreas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio –, autarquia pertencente à administração pública federal responsável pela gestão de unidades de conservação, o que permitiria maior conformidade no manejo da área, salientando que os imóveis, de relevante importância ecológica, estão em área estratégica do Parque Nacional do Itatiaia.

Após nova consulta, a Secretaria de Estado de Governo – Segov –, por meio do Ofício nº 603/2019, reiterou as razões expostas na nota técnica da SEF.

Considerando essas informações, se aprovada a matéria em análise, o governador, diante da manifestação negativa de sua secretaria, provavelmente a vetará. Mesmo em caso de sanção ou de derrubada do veto, pode-se prever que a lei decorrente desse

projeto seria inócua, dado seu caráter meramente autorizativo, uma vez que o inciso XIV do art. 90 da Constituição do Estado estabelece como competência privativa do governador dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Portanto, dar continuidade à tramitação da proposição sob comento contraria o princípio da razoabilidade, previsto no art. 13 da Constituição Mineira.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.676/2017.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.344/2018**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Santa Vitória o imóvel que especifica.

Publicada no Diário do Legislativo de 9/8/2018, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 2/4/2019, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à reversão pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Santa Vitória, para que se posicionasse sobre a matéria.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

##### **Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 5.344/2018 de autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Santa Vitória o imóvel com área de 7.200m<sup>2</sup>, situado entre as Ruas 10 e 12 e Avenidas 9 e 11, Bairro Brasil, constituído do lote de terreno definitivo de nº 1, da Quadra nº 144, cadastrado sob o nº NO.01.01.144.01.00, naquele município, registrado sob o nº 5.406, à fl. 49 do Livro 1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Vitória.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

É importante esclarecer que, em 2011, o referido imóvel foi doado ao Estado de Minas Gerais pelo Município de Santa Vitória, sem ônus ou encargos de qualquer natureza, conforme certidão cartorária juntada aos autos.

Ressalta-se, ainda, a existência da Lei Municipal nº 2.494, de 2011, do Município de Santa Vitória, que “autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a proceder (sic) doação de imóvel do Município ao Governo do Estado de Minas Gerais – Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.”. Essa lei doou o imóvel objeto da presente proposição ao Estado de Minas Gerais com

o intuito de viabilizar a construção de uma escola de ensino médio naquele município. Cumpre enfatizar que em tal ato normativo não consta cláusula de reversão do bem em caso de descumprimento da finalidade.

A alegação do autor é a de que, em face da inobservância da destinação assinalada, a administração municipal solicita o retorno do imóvel ao patrimônio municipal para que se possa utilizá-lo em conformidade com o interesse local.

É importante destacar que o art. 538 do Código Civil define doação como o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra pessoa. Portanto, o bem em questão foi transferido ao Estado por liberalidade do Município de Santa Vitória e, atualmente, está incorporado a seu patrimônio. Na Lei Municipal nº 2.494, de 2011, em que se autorizou a doação do imóvel ao Estado de Minas Gerais, não há cláusula estabelecendo sua reversão ao patrimônio do doador no caso de descumprimento da finalidade assinalada, bem como não existe, entre a documentação apresentada, informação de que há inscrição de cláusula de reversão em escritura pública, motivo pelo qual não há que se falar em reversão do bem.

Em decorrência disso, o referido imóvel somente poderá deixar o patrimônio do Estado e voltar a integrar o do Município de Santa Vitória por meio de outros institutos jurídicos, como doação, permuta ou venda. Entretanto, a transferência de patrimônio público somente se mostra aceitável na medida em que seja possível identificar, no caso concreto, o interesse público que emana do ato, consubstanciado na finalidade que será dada ao bem. Esse é o objetivo maior a ser alcançado pela administração pública.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 124/2019, manifestou sua concordância com a transferência de domínio pretendida, pois o imóvel não é mais necessário aos propósitos e necessidades do Estado. Relatou que o bem encontra-se vinculado ao uso da Secretaria de Estado de Educação – SEE –, que, uma vez consultada, informou não haver projetos para a utilização do imóvel.

A Prefeitura Municipal de Santa Vitória, por sua vez, apresentou o Ofício nº 120/2019, por meio do qual demonstrou interesse na transferência de domínio do bem.

Pelo exposto, o entendimento é o de que o instituto da reversão não é apropriado para o deslinde da questão; contudo, é possível atingir o mesmo objetivo com a autorização para a doação do imóvel. Acrescente-se, ainda, que, considerando que o imóvel já pertenceu ao município, o Estado pode doá-lo para fins de interesse público, deixando a especificação da destinação a cargo da administração pública municipal.

Por fim, analisando a certidão cartorária, vê-se que é necessário alterar os dados cadastrais relativos ao número do registro e do livro.

Nesses termos, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de promover a transferência do imóvel ao Município de Santa Vitória, por meio de doação, para o desenvolvimento de atividades de interesse público, e de corrigir suas informações cadastrais.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.344/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Vitória o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Vitória o imóvel com área de 7.200,00m<sup>2</sup> (sete mil e duzentos metros quadrados), situado entre as Ruas 10 e 12 e as Avenidas 9 e 11, Bairro Brasil, naquele município, registrado sob o nº 2.362 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Vitória.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a atividades de interesse público.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Zé Reis – Celise Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 86/2019

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a política estadual de incentivo à profissão de cuidador do idoso e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/2/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a política estadual de incentivo à profissão de cuidador de idoso, compreendida como a atividade daquele que desempenha funções no ambiente domiciliar ou institucional voltadas para pessoas da terceira idade.

O art. 2º da proposição define a profissão de cuidador de idoso a que se refere a norma, bem como estabelece o conceito de instituições de longa permanência destinada ao abrigo de pessoas maiores de 60 anos. O art. 3º descreve os objetivos da política que se pretende instituir e o art. 4º trata do piso salarial dos profissionais cuidadores de idoso.

Na atualidade, ocorreram mudanças significativas no perfil etário da população brasileira, havendo um aumento acentuado dos mais idosos. Trata-se de uma nova realidade que exige atenção do legislador, especialmente quanto à formação de profissionais capacitados para os empregos e ocupações em disponibilidade crescente como a de cuidador de idosos.

Ressalta-se que a valorização e o estímulo da capacitação desses profissionais contribui para a redução de danos referentes a maus-tratos, os casos de violência ou o simples desleixo com os idosos. A matéria objeto desta proposição representa, portanto, um importante movimento de regulamentação de uma categoria ainda em organização, trazendo benefícios para a saúde desse espectro populacional.

A regulamentação da profissão de cuidador de idoso compete à União, conforme dispõe o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, pois é competência privativa desse ente federativo legislar sobre condições para o exercício de profissões. Não cabe ao Estado, portanto, estabelecer normas sobre a matéria como se pretende no art. 2º do projeto de lei em análise, sob pena de ofensa ao princípio de repartição de competências, que constitui a base para o sistema federativo estabelecido pela Carta da República. Nesse caso, é importante frisar que foi aprovado no Senado, em maio de 2019, o Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2016, que aguarda ainda a sanção presidencial.

Quanto ao estímulo à profissão de cuidador do idoso, por outro lado, verifica-se a competência estadual para legislar. Nos termos do art. 230 da Constituição Federal, é da competência de todas as esferas federativas a instituição de medidas de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar. Nessa mesma linha, a Constituição Mineira determinou ao Estado o dever de promover condições que assegurem amparo à pessoa idosa no que respeita a sua dignidade e ao seu bem-estar (art. 225).

Impulsionado pela importância de estimular e valorizar o profissional cuidador de idosos, o Estado de Minas Gerais de maneira pioneira publicou a Lei nº 21.155, de 17 de janeiro de 2014, que institui a política estadual para o estímulo da atividade de cuidador de idoso. Trata-se de um instrumento importante para conscientizar a sociedade da importância do cuidado ao idoso como forma de combate à negligência em relação aos seus direitos.

O art. 3º do projeto de lei em análise contribui para a valorização desse profissional, no mesmo espírito da Lei nº 21.155, de 2014, reforçando a importância de preservar as capacidades afetiva, física, cognitiva, social e cultural das pessoas com idade avançada e, ao mesmo tempo, difundindo conhecimentos a respeito dos cuidados de que necessitam. Apresentamos, por isso, ao final deste parecer o Substitutivo nº 1 para acrescentar à legislação em vigor as contribuições da proposição em exame.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 86/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta os incisos IV a VI ao art. 3º da Lei nº 21.155, de 17 de janeiro de 2014, que institui a política estadual para o estímulo da atividade de cuidador de idoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 21.155, de 17 de janeiro de 2014, os seguintes incisos IV a VI:

IV – proporcionar a divulgação da profissão de cuidador de idoso;

V – proporcionar maior atenção à pessoa maior de sessenta anos no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade, com o auxílio de um profissional adequado;

VI – estimular o reconhecimento da profissão de cuidador de idoso por meio de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.016/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 38/2019, o governador do Estado enviou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências.



A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

Na reunião de 22/10/2019, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, a fim de que esta prestasse esclarecimentos sobre a situação efetiva de cada imóvel e clarificasse alguns pontos referentes à documentação e às informações constantes no processo; e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, para que se manifestasse sobre a pretensão de alienação de imóveis de sua propriedade.

A resposta do Poder Executivo a tal solicitação foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/10/2020. Posteriormente, por meio da Mensagem nº 99/2020, o governador submeteu a este Parlamento substitutivo à proposição, a fim de atualizar e aperfeiçoar o texto original.

Tendo isso em conta, passamos à análise da matéria.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.016/2019 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a alienar 53 imóveis, descritos em seu Anexo, determinando que os recursos arrecadados sejam creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Em seu art. 2º, a proposição estabelece que os imóveis poderão ser objeto de venda, dação em pagamento, incorporação de capital, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, ou ser dado em garantia de operação financeira. O art. 3º, por sua vez, autoriza o Executivo a destinar tais imóveis ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou fundos de investimento em participação. A alienação por meio de incorporação em capital, a teor do art. 4º, terá como objetivo a subscrição ou a integralização de aumento do capital social das empresas públicas estaduais, pelo Estado, mediante a emissão de novas ações ordinárias nominativas no valor correspondente ao da avaliação dos bens. Em tal hipótese, fica assegurado ao Estado o direito de requisição dos imóveis, podendo haver abatimento do capital efetuado nas ações de sua titularidade na respectiva empresa pública. Por fim, o art. 5º do projeto estipula que as operações serão precedidas de avaliação e licitação na modalidade concorrência, atendidas as disposições do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que os imóveis listados, embora possuam estimativa de valor atualizado, serão submetidos a novas avaliações antes de serem alienados, nos termos do art. 10 do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014.

Inicialmente, é importante esclarecer que os bens públicos estão sujeitos a regime jurídico especial e, em decorrência disso, são prestigiados pela cláusula de inalienabilidade, o que impede sua transferência a terceiros. Essa proteção tem por objetivo obstar a dilapidação patrimonial que pode ser levada a efeito por maus administradores públicos e, assim, salvaguardar a continuidade dos serviços prestados pelo Estado. Todavia, a administração pública pode evidentemente realizar certas operações envolvendo bens de seu patrimônio sem violar a referida cláusula, desde que obedeça aos preceitos e requisitos previstos no ordenamento jurídico.

A alienação de bens públicos é inferida da leitura dos arts. 100 e 101 do Código Civil, sendo expressamente admitida pela Constituição do Estado e pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, que estabelece normas gerais de licitação e contratos. Alienar consiste em termo genérico que designa a prática de qualquer ato que tenha o efeito de transferir o domínio de certa coisa de uma pessoa para outra, podendo dar-se por venda, troca, doação, dação em pagamento, entre outras diversas hipóteses.

A matéria em estudo trata, como declara o art. 2º da proposição, de alienação por meio de venda, permuta, dação em pagamento, dação em garantia ou integralização de capital de empresa pública estadual, institutos de direito privado regulados pelo Código Civil e pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1973, que dispõe sobre as sociedades por ações, os quais, quando utilizados pela administração pública, passam a ser norteados por princípios de direito público. Verifica-se que a autorização

vislumbrada no projeto em exame corresponde a operações de caráter oneroso, devendo haver contrapartida economicamente aferível em favor do Estado.

As regras básicas atinentes à alienação de bens imóveis pelo Estado constam, como já destacado, na Constituição Mineira e na Lei Federal nº 8.666, de 1993, cujos comandos são de observância obrigatória para todas as entidades da Federação. Ao tratar da alienação de bens imóveis do Estado, o art. 18 da Constituição Estadual exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei. Por seu turno, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prevê, como requisitos para a alienação de bens imóveis de órgãos da administração direta, a existência de interesse público devidamente justificado, a autorização legislativa, a avaliação prévia e a licitação na modalidade concorrência, dispensada esta última nos casos tipificados na lei.

Em análise inicial da documentação que instrui o presente processo, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse a proposição encaminhada à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva de cada imóvel, esclarecendo a utilização dada aos bens e especificando se estão afetados a algum fim público, ocupados por algum órgão ou entidade estadual, vinculados de alguma maneira a atividades de algum órgão ou entidade estadual, cedidos a outro ente federativo, a entidade pública municipal ou federal ou a particular, etc; esclarecesse a inclusão na lista de bens a alienar do imóvel registrado sob o nº 13.647, no Livro 2-RH do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases, uma vez que se trata de propriedade do Município de Cataguases; esclarecesse o valor atribuído aos imóveis registrados sob os nos 51.509 e 50.801, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal, sob o nº 30.526, no Livro 2-FJ do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa, e sob o nº 80.496 no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre, haja vista que as cifras constantes nos laudos de avaliação não correspondem às referências previstas nas certidões de registro e nos itens 32, 33, 40 e 46, respectivamente, do Anexo do projeto; e se pronunciasse sobre a cessão de uso gratuita, celebrada em favor do Município de Uberaba, com prazo de vigência de 25 anos contados de 2012, averbada no registro do imóvel matriculado sob o nº 73.352, no Livro 2 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba; e ao DER-MG, para que se manifestasse sobre a pretensão de alienação dos imóveis registrados sob os nos 11.669, 11.670 e 11.671, no Livro 2 do Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, já que se trata de bens de sua propriedade.

Em resposta, a Secretaria de Governo enviou a Nota Técnica nº 16/2020, da Secretaria de Estado de Fazenda, e a Nota Técnica nº 117/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio das quais o Poder Executivo presta diversas informações. Em primeiro lugar, pontua a necessidade de exclusão de 24 dos 53 imóveis inicialmente incluídos no Anexo da proposição. Quanto aos 29 imóveis restantes, esclarece, apontando a situação concreta de cada um, que estão todos desafetados ou em processo de desafetação; portanto, não estão destinados à prestação de serviço público nem constituem objeto de interesse ou projeto do Estado ou de quaisquer de seus órgãos ou entidades. As alienações pretendidas têm como objetivo reduzir as despesas e racionalizar os gastos públicos, bem como viabilizar economicamente a realização de determinadas operações, amenizando as dificuldades financeiras e orçamentárias pelas quais passa o Estado, em claro atendimento ao interesse dos cidadãos mineiros. Por fim, no que toca às incongruências individuais indicadas no requerimento de diligência, o Executivo declara que optou por excluir do Anexo todos os imóveis a que elas se referiam.

Posteriormente ao encaminhamento de tal resposta, o governador enviou a esta Assembleia a Mensagem nº 99/2020, submetendo substitutivo ao projeto em análise. Com o intuito de atualizar e aperfeiçoar o texto original da proposição, o chefe do Poder Executivo promoveu a inclusão de novos imóveis na listagem e a adequação da cláusula de revogação, com a especificação dos itens que serão retirados do Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, que cria fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências. Com as inserções realizadas, o projeto passa a tratar de autorização para

alienação de 65 imóveis. A documentação referente aos bens acrescidos e os esclarecimentos pertinentes à situação efetiva de cada um deles foram juntados ao processo.

Verifica-se que todos os imóveis abrangidos pela proposição, sejam remanescentes da redação original ou incluídos posteriormente, são dominicais, os quais, embora pertencentes ao Estado, não têm afetação pública, podendo ser objeto de negócio jurídico. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

Com relação à avaliação prévia, é importante observar que os arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, de 2014, que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, determinam que o imóvel seja avaliado segundo seu valor de mercado de referência, considerando suas características físicas e econômicas, a partir da análise de documentos, vistorias e pesquisas, assinados por profissional competente; e que os laudos terão validade de seis meses a partir de sua data de emissão.

Como é fundamental que os parlamentares conheçam os montantes envolvidos a fim de decidir sobre a autorização ou não do prosseguimento do negócio jurídico, foram apensadas ao processo informações sobre os valores dos bens, obtidos no cadastro dos municípios em que estes estão localizados ou em avaliação para fins de contabilização. De todo modo, as cifras poderão ser alteradas para mais ou para menos, quando da efetivação das alienações.

Outrossim, as operações serão precedidas de licitação na modalidade concorrência, outra exigência do nosso ordenamento jurídico.

A previsão de que os recursos obtidos serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é também de observância obrigatória, pois esse dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

Por fim, no que tange à exigência de interesse público devidamente justificado, cumpre destacar que as operações vislumbradas no projeto em exame são todas de caráter oneroso, devendo necessariamente haver alguma contrapartida econômica em favor do Estado. Por tal motivo, e tendo em conta as normas legais e infralegais que estabelecem a indispensabilidade de avaliação atualizada do imóvel envolvido, entendemos que a verificação da oportunidade e da conveniência de cada operação concreta se mostra despicienda, pois o caráter oneroso do negócio jurídico torna pressuposto o atendimento do interesse público.

Com essas razões, não há óbice à tramitação da matéria. Todavia, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com os propósitos de adiantar as mudanças pretendidas com o substitutivo submetido pelo governador, corrigir equívocos relativos a determinados institutos de direito societário e adequar a redação da proposição à técnica legislativa. A sugestão de emenda apresentada pelo deputado Raul Belém, no sentido de suprimir do Anexo os imóveis apostos sob os nos 32 e 33, restou prejudicada, pois o substitutivo do chefe do Poder Executivo retirou tais imóveis da listagem. Aproveitamos, ainda, para acrescentar ao rol de bens as terras devolutas do Alto Rio Pardo.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.016/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar onerosamente os imóveis de propriedade do Estado discriminados no Anexo desta lei.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação de que trata o *caput* serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei poderão, conforme o interesse do Estado, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os imóveis de que trata esta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º – A alienação de imóveis por meio de incorporação, a que se refere o art. 2º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação do Estado em capital social de empresa por ele controlada.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Estado o direito de requisição dos imóveis alienados nos termos do *caput*, em valor a ser apurado quando da requisição.

Art. 5º – A alienação dos imóveis de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade concorrência, atendidas as disposições do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único – Os imóveis discriminados no Anexo possuem estimativa de valor atualizado e serão objeto de avaliação quando da sua alienação, respeitadas as normas sobre gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 6º – Ficam revogadas, no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, as linhas referentes aos seguintes códigos de imóvel:

I – 000394-4;

II – 000397-1;

III – 000403-7;

IV – 000404-8;

V – 000405-9;

VI – 000406-0;

VII – 000407-9;

VIII – 000408-8;

IX – 000409-7;

X – 000410-6;

XI – 000413-9;

XII – 000414-0;

XIII – 000415-9;

XIV – 000417-7;

- XV – 000418-6;  
 XVI – 000433-7;  
 XVII – 000439-1;  
 XVIII – 000440-8;  
 XIX – 000463-0;  
 XX – 000464-9;  
 XXI – 000369-5;  
 XXII – 000368-6;  
 XXIII – 000365-9;  
 XXIV – 002769-8;  
 XXV – 004244-0;  
 XXVI – 004156-6.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO**

(a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº , de ..... de ..... de 20...)

Nº	CÓD. IMÓVEL	CARTÓRIO	REGISTRO	LIVRO	ÁREA (M²)	MUNICÍPIO	ZONEAMENTO	ENDEREÇO
1	004160-8	BELO HORIZONTE – 5º OFÍCIO	17229 e 62295 a 62311	LIVRO 2	607,40	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA DA BAHIA, 2.200, LOURDES.
2	000398-0	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22861	LIVRO 2	28,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 307, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
3	000402-6	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22865	LIVRO 2	28,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 311, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
4	000732-5	BELO HORIZONTE – 4º OFÍCIO	73526	LIVRO 2	699,67	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA ESPÍRITO SANTO, 466, LOJAS 2, 3, 4 E 5, CENTRO – ED. HÉRCULES.
5	004148-3	BELO HORIZONTE – 3º OFÍCIO	21618	LIVRO 3-U	576,18	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 2.136, BARRO PRETO.
6	000302-5	BELO HORIZONTE – 1º OFÍCIO	36908	LIVRO 2	1.161,70	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA JORNALISTA JOSÉ CLÁUDIO ÁBRAMO, LOTE 3, QUADRA 3, BONSUCESSO.
7	000302-5	BELO HORIZONTE – 1º OFÍCIO	22354	LIVRO 2	1.125,60	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA JORNALISTA JOSÉ CLÁUDIO ÁBRAMO, LOTE 4, QUADRA 3, BONSUCESSO.
8	000302-5	BELO HORIZONTE – 1º OFÍCIO	10494	LIVRO 2	1.029,60	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA JORNALISTA JOSÉ CLÁUDIO

								ÁBRAMO, LOTE 5, QUADRA 3, BONSUCESSO.
9	012723-3	BELO HORIZONTE – 3º OFÍCIO	3467	LIVRO 2	456,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA DOM JOAQUIM SILVÉRIO, LOTE 3-B, QUADRA 101, CORAÇÃO EUCARÍSTICO.
10	004177-2	BELO HORIZONTE – 5º OFÍCIO	22691	LIVRO 2	360,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA JOSÉ LINS DO REGO, 378, LOTE 17, QUADRA 11, TUPI.
11	011309-2	BELO HORIZONTE – 6º OFÍCIO	66008	LIVRO 2	500,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA PADRE LEOPOLDO MERTENS, LOTE 2, QUADRA 14, SÃO FRANCISCO.
12	011309-2	BELO HORIZONTE – 6º OFÍCIO	72198	LIVRO 2	780,90	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA PADRE LEOPOLDO MERTENS, S/Nº LOTE 3-A, QUADRA 14, SÃO FRANCISCO.
13	005181-3	CONTAGEM	17937	LIVRO 2	400,00	CONTAGEM – MG	URBANO	RUA ALVIMAR CARNEIRO, 1.115, LOTE 10, QUADRA 39, PARQUE NOVO PROGRESSO.
14	001590-9	CORONEL FABRICIANO	26009	LIVRO 2	360,00	CORONEL FABRICIANO – MG	URBANO	AV. 5, LOTE 27, QUADRA 29, RESIDENCIAL BELVEDERE.
15	001590-9	CORONEL FABRICIANO	26010	LIVRO 2	360,00	CORONEL FABRICIANO – MG	URBANO	AV. 5, LOTE 28, QUADRA 29, RESIDENCIAL BELVEDERE.
16	001590-9	CORONEL FABRICIANO	26011	LIVRO 2	360,00	CORONEL FABRICIANO – MG	URBANO	AV. 5, LOTE 29, QUADRA 29, RESIDENCIAL BELVEDERE.
17	001590-9	CORONEL FABRICIANO	26012	LIVRO 2	360,00	CORONEL FABRICIANO – MG	URBANO	AV. 5, LOTE 30, QUADRA 29, RESIDENCIAL BELVEDERE.
18	001655-0	CURVELO	1654	LIVRO 2	13.896,00	CURVELO – MG	RURAL	BR 259, KM 0, LUGAR DENOMINADO MATO DA LAGOA.
19	005448-6	DIVINÓPOLIS	36381	LIVRO 2	4.318,50	DIVINÓPOLIS – MG	URBANO	AV. ANTÔNIO NETO, ESQ. RUA HOMERO FERREIRA MAIA, QUADRA 48, DANILO PASSOS.
20	001788-9	DORES DO INDAIÁ	16184	LIVRO 2	3.000,00	DORES DO INDAIÁ – MG	URBANO	RUA DR. EDGAR PINTO FIUZA, ESQ. RUA PARANÁ, LOTE 2, ROSÁRIO.
21	005986-5	PONTE NOVA	63	LIVRO 2	3.339.600,00	JEQUERI – MG	RURAL	LUGAR DENOMINADO FAZENDINHA, PEROBA, CRUZEIRO, PROVIDÊNCIA E

								BONFIM, DISTRITO DE PISCAMBA.
22	002418-2	JUIZ DE FORA – 2º OFÍCIO	29652	LIVRO 2	508,85	JUIZ DE FORA – MG	URBANO	RUA HALFELD, 781, CENTRO.
23	002415-8	JUIZ DE FORA – 3º OFÍCIO	4736	LIVRO 3- D	2.500,00	JUIZ DE FORA – MG	URBANO	RUA ERNESTO PANCINI, ESQ. RUA MAJOR IVAN DA VEIGA FIGUEIREDO, S/Nº, SÃO JUDAS TADEU.
24	002417-4	JUIZ DE FORA – 3º OFÍCIO	4359	LIVRO 2	373,75	JUIZ DE FORA – MG	URBANO	RUA AMÉRICO LOBO, LOTE 28, QUADRA E, PARQUE BAIRU.
25	002647-6	MONTES CLAROS – 2º OFÍCIO	22422	LIVRO 2 -2-AQ	3.780,00	MONTES CLAROS – MG	URBANO	RUA VINTE E DOIS, S/Nº, LOTEAMENTO CIDADE UNIVERSITÁRIA, BAIRRO JARDIM MORADA DO SOL.
26	008757-7	PIRAPORA	1446	LIVRO 3-B	357,50	PIRAPORA – MG	URBANO	RUA MATO GROSSO, 131, CENTRO.
27	003394-4	UBERABA – 2º OFÍCIO	73352	LIVRO 2	26.600,00	UBERABA – MG	URBANO	AV. ELIAS CRUVINEL, FAZENDO FRENTE PARA A AVENIDA ELIAS CRUVINEL E PARA AS RUAS JOÃO PINHEIRO, ITURAMA E SANTA VITÓRIA, S/Nº, FABRÍCIO.
28	006923-7	UBERABA – 1º OFÍCIO	27509	LIVRO 3- AC	42.675,00	UBERABA – MG	RURAL	LUGAR DENOMINADO AÇUDE, FAZENDA LAGEADO, MARGENS DO RIO UBERABA.
29	010065-9	UBERABA – 1º OFÍCIO	27509	LIVRO 3- AC	8.476,00	UBERABA – MG	URBANO	RUA EQUADOR, S/Nº, FABRÍCIO.
30	S/N	BELO HORIZONTE – 3º OFÍCIO	17.235 e 17.236	LIVRO 2	262,06	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	VIA SEM NOME (MARGINAL) DA AVENIDA TEREZA CRISTINA (PRÓXIMO DO Nº 1.650) ESQUINA COM RUA TOMBOS – VILA SANTA RITA (PADRE EUSTÁQUIO).
31	007521-8	JOÃO PINHEIRO	8021	LIVRO 2AE	1.350,00	BRASILÂNDIA DE MINAS – MG	URBANO	RUA LEON RUBINGER, 89 E RUA ALDOQUEU DIAS, 110, CENTRO – MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DE MINAS.
32	002432-3	LAGOA DA PRATA	6.730 E 9.690	LIVRO 2	930,15	LAGOA DA PRATA – MG	URBANO	RUA FRANCO SILVEIRA, S/Nº, LOTES 22 E 23,

								QUADRA 20, MARÍLIA.
33	006046-7	LAGOA SANTA	51832	LIVRO 2	5.300,64	LAGOA SANTA - MG	URBANO	LOTE DE TERRENO Nº 2, QUADRA 1, LOCALIDADE DENOMINADA FAZENDA DO ESTADO.
34	006046-7	LAGOA SANTA	51833	LIVRO 2	7.072,29	LAGOA SANTA - MG	URBANO	LOTE DE TERRENO Nº 3, QUADRA 1, LOCALIDADE DENOMINADA FAZENDA DO ESTADO.
35	012043-6	LEOPOLDINA	9186	LIVRO 2	524,00	LEOPOLDINA - MG	URBANO	RUA DAS FLORES E RUA JOÃO GUALBERTO, S/Nº, CENTRO.
36	002811-8	PATOS DE MINAS	11483	LIVRO 2	16.288,00	PATOS DE MINAS - MG	URBANO	QUADRAS 14B E 13B, SITUADOS ENTRE AS RUAS CLÓVES SIMÕES FILHO, PRAÇA SEBASTIÃO BATISTA DE CASTRO, RUA MARIO ALEIXO CAIXETA, RUA AURÉLIO PEREIRA CAIXETA, JARDIM CÉU AZUL.
37	003495-9	RIO DE JANEIRO - 7º OFÍCIO	7373	LIVRO 2- N	909,00	RIO DE JANEIRO - RJ	URBANO	AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 63, 9º ANDAR, CENTRO.
38	003497-5	SÃO PAULO - 5º OFÍCIO	74324	LIVRO 3- CY	519,48	SÃO PAULO - SP	URBANO	RUA DOM JOSÉ DE BARROS, 167, REPÚBLICA.
39	000709-4	BELO HORIZONTE - 3º OFÍCIO	5940	LIVRO 2	290,00	BELO HORIZONTE - MG	URBANO	RUA DOM JOAQUIM SILVÉRIO, S/Nº, LOTE 2-A, QUADRA 101, CORACÃO EUCARÍSTICO.
40	000682-5	BELO HORIZONTE - 3º OFÍCIO	2828	LIVRO 2	55,00	BELO HORIZONTE - MG	URBANO	RUA DOM JOAQUIM SILVÉRIO, S/Nº, LOTE 2-B, QUADRA 101, CORACÃO EUCARÍSTICO.
41	001494-4	CONTAGEM	10197	LIVRO 2 - 7 - C	4.477,80	CONTAGEM - MG	URBANO	LOTE DE TERRENO 98, QUADRA 1, PRAÇA G, BAIRRO ESTÂNCIA DO HIBISCO.
42	011498-3	UBERABA - 1º OFÍCIO	56840	LIVRO 2	1.086.535, 44	UBERABA - MG	INDUSTRIAL	DISTRITO INDUSTRIAL III OU DELTA, 4ª ETAPA, NA AVENIDA RIO GRANDE, 6.800.



43	000394-4	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22857	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 303, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
44	000397-1	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22860	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 306, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
45	000403-7	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22866	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 312, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
46	000404-8	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22867	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 313, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
47	000405-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22868	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 314, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
48	000406-0	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22869	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 315, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
49	000407-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22870	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 316, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
50	000408-8	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22871	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 317, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
51	000409-7	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22872	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 318, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
52	000410-6	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22873	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 319, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
53	000413-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22876	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 322, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
54	000414-0	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22877	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 323, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
55	000415-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22878	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 324, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
56	000417-7	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22880	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 326, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.

								MALETTA.
57	000418-6	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22881	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 327, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
58	000433-7	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22896	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 401, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
59	000439-1	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22902	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 407, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
60	000440-8	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22903	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 408, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
61	000463-0	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22926	LIVRO 2	76,15	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 431, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
62	000464-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22927	LIVRO 2	30,40	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 432, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
63	000369-5	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	64563	LIVRO 3BL	30,24	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 823, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
64	000368-6	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	64563	LIVRO 3BL	30,24	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 819, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
65	000365-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	64563	LIVRO 3BL	30,24	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 815, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
66	-	TERRAS DEVOLUTAS DO ALTO RIO PARDO	-	-	-	-	RURAL	-

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Celise Laviola.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.148/2019**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de informação de indisponibilidade de soro antiescorpiônico e/ou antiofídico aos usuários de unidades de saúde de pronto atendimento e hospitais públicos”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/9/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

### **Fundamentação**

O projeto de lei sob comento determina que as unidades de pronto atendimento e hospitais públicos ficam obrigados a afixar cartazes informando a indisponibilidade em estoque de soro antiescorpiônico e/ou antiofídico, em área de fácil visualização ao usuário.

Segundo justificativa do autor do projeto, a imprensa mineira tem relatado casos de falta de soro antiescorpiônico e/ou antiofídico e que, diante do grave quadro, são necessárias medidas por parte do poder público. Há relatos de pessoas picadas por cobras ou escorpiões que foram a óbito devido à ausência de soro em estoque. Ausência essa que por vezes é noticiada ao paciente em momento tardio, quando já não é possível a preservação de sua vida ou o afastamento de sequelas. Daí, portanto, a importância de o poder público avisar à população sobre a indisponibilidade dos referidos antígenos.

Observa-se que a afixação de cartaz viabiliza a publicização de informação de interesse público ou de campanha, ou seja, na verdade cuida de um aspecto da comunicação governamental que abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, visando colocar-se junto à opinião pública, democratizando as informações de interesse da sociedade, prestando contas de seus atos e dando efetividade às ações administrativas.

Não há como negar a necessidade de as instituições governamentais divulgarem seus planos, projetos, deliberações, atos e políticas públicas, inclusive, como forma de dar efetividade ao princípio da publicidade.

Sendo assim, no que se refere aos estabelecimentos públicos, as instituições governamentais poderão determinar a implementação da campanha ou ação governamental, não apenas por meios de afixação de cartazes, mas por todo e qualquer meio possível dentro dos limites legais e financeiros.

Apesar de esta comissão já ter adotado entendimento contrário à constitucionalidade, legalidade e juridicidade de leis que obrigam a afixação de cartazes para a divulgação de informações de interesse público, com base em uma análise de razoabilidade, acreditamos que a proposição em exame constitui hipótese em que a intervenção legislativa pode, sim, gerar um impacto positivo na proteção de direitos, devendo sua análise merecer um estudo mais aprofundado na comissão de mérito.

Conforme é cediço, cabe ao Estado legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição da República.

Nestes termos, a iniciativa legislativa adequa-se aos limites da competência do Estado, uma vez que a ausência de soro antiofídico ou antiescorpiônico nos estabelecimentos de saúde autorizados a aplicá-los pode obstaculizar o atendimento a pacientes que dele necessitam. Note-se que, no caso de acidentes com animais peçonhentos, a vítima deve ser levada com urgência para o hospital do Sistema Único de Saúde mais próximo assim que possível, conforme orientação contida em sítio eletrônico do governo do Estado de Minas Gerais.

Neste contexto, a publicização prévia da inexistência do antígeno poderá auxiliar as equipes de socorro e os próprios cidadãos a deslocarem-se para outra unidade de saúde que estiver apta a aplicar o soro, aumentando-se, dessa forma, as chances de atendimento da vítima no menor tempo possível.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.148/2019.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.428/2020

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em análise, de autoria da deputada Leninha, “dispõe sobre a oferta de absorventes higiênicos nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde, nas unidades e abrigos e nas unidades prisionais, em âmbito estadual, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/7/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

A presente proposição visa dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento pelo Estado de absorventes higiênicos para estudantes, mulheres de baixa renda ou privadas de liberdade, visando à prevenção de riscos de doenças, bem como a evasão escolar. Além disso, este projeto de lei visa instituir uma política pública cujo objetivo é a plena conscientização acerca da menstruação e o acesso aos absorventes higiênicos femininos.

Afirma a autora do projeto que muitas mulheres sofrem situações constrangedoras ou problemas de saúde no período menstrual, especialmente decorrentes da falta de informação sobre o tema e do uso de materiais inapropriados na tentativa de substituir o item de higiene.

Observa-se que a assistência à saúde, com o advento da Constituição da República de 1988, passou por grandes mudanças do ponto de vista jurídico. Ela passou a ser reconhecida como uma questão de relevância pública e como um direito dotado de uma abrangência que ultrapassa o aspecto médico-assistencial. A prevenção é, nesse contexto, um dos escopos dessa assistência e, por isso, o conteúdo desta proposição, ao dispor sobre ações de cuidados básicos relativos à menstruação, cuida de tema afeto diretamente à proteção da saúde.

Tal proteção insere-se no domínio de competência legislativa estadual, de acordo com o disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde.

No tocante à obrigatoriedade do fornecimento pelo Estado de absorventes higiênicos, entretanto, verifica-se que se trata de uma ação de natureza administrativa que gera despesas financeiro-orçamentárias. A Constituição da República consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e, ao Executivo, as atividades administrativas.

Uma proposição de iniciativa parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre ações de natureza administrativa cuja competência e iniciativa permanece a cargo do Poder Executivo. Por isso, apresenta-se no final deste parecer o Substitutivo nº 1, que realiza adequações no conteúdo da proposição, retirando do seu texto regras definidoras dessas ações.

A propósito, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando

programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Vislumbra-se, contudo, a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa em relação ao estabelecimento de diretrizes políticas cujo objetivo é a plena conscientização acerca da menstruação e o acesso aos absorventes higiênicos femininos. Estabelecer tais diretrizes para a atuação estatal é tema de iniciativa parlamentar e se respalda no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da matéria.

Diante do exposto, julgamos oportuna a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1, que, além de promover alguns reparos para o aprimoramento do texto, retira dispositivos que vinculam ações administrativas e que têm como consequência à geração de despesas.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

### Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.428/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.335, de 20 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a assistência integral, pelo Estado, à saúde reprodutiva da mulher e do homem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 11.335, de 20 de janeiro de 1993, o seguinte inciso XIII:

“Art. 1º – (...)

XIII – a conscientização sobre o direito da mulher à higiene relativa à menstruação.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.335, de 1993, os seguintes incisos IV e V:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

IV – desenvolver ações que visem à saúde integral da mulher e aos cuidados básicos relativos à menstruação;

V – promover a universalização do acesso das mulheres, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade, a absorventes higiênicos.”.

Art. 3º – O inciso VI do art. 3º da Lei nº 11.335, de 1993, passa a vigorar com a redação a seguir, e fica acrescentado ao artigo o seguinte inciso VII:

“Art. 3º – (...)

VI – desenvolver medidas educativas e preventivas referentes à saúde reprodutiva do homem e da mulher e ao ciclo menstrual feminino;

VII – estabelecer parcerias com a iniciativa privada ou com organizações não governamentais com o objetivo de promover a disponibilização e a distribuição de absorventes higiênicos em locais públicos, na forma de regulamento.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Celise Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.486/2020

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a instituição, no âmbito do Estado de Minas Gerais, do ‘Programa Veículo Legal’ e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/2/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a instituir o “Programa Veículo Legal”. O referido programa consiste, basicamente, na disponibilização pelo poder público de mecanismos que possibilitem ao proprietário ou condutor de veículo automotor o pagamento, no momento da fiscalização de trânsito, dos débitos com o Estado relacionados ao veículo. Outras Unidades da Federação, notavelmente o Estado do Rio Grande do Sul, já adotaram programas de cunho semelhante, em que se objetiva a quitação imediata de débitos tributários e administrativos que recaiam sobre veículos em fiscalização, o que demonstra não só a viabilidade técnica da pretensão do projeto de lei, mas também sua utilidade.

O objetivo da proposição é, portanto, bastante meritório, pois visa a evitar a aplicação da medida administrativa de remoção e recolhimento ao depósito do veículo nas situações em que a autoridade constatar, como irregularidade, exclusivamente a existência de pendência documental relacionada a ele. Deste modo, ganham tanto o condutor, que pode sanar as pendências do veículo sem dispêndios posteriores, como o tempo de permanência em depósito e a sua remoção forçosa por meio de guincho, quanto o Estado, que pode desde logo receber os valores tributários e administrativos em mora, sem a necessidade de ritos demorados ou mesmo de cobrança judicial. O principal ganho do projeto de lei reside na remoção de obstáculos burocráticos e na agilidade na resolução do problema representado pelas dívidas tributárias pendentes em desfavor do veículo e do seu condutor.

Inexiste, em relação à proposição, óbice quanto à matéria versada. Não se trata, nesta dimensão, de legislar sobre regras de trânsito, matéria que, por força do art. 22, XI, da Constituição da República, é de competência privativa da União. A proposta em exame dispõe, tão somente, acerca dos procedimentos administrativos para o pagamento das multas impostas em decorrência de infrações de trânsito bem como do pagamento de tributo de competência do Estado, a saber, o IPVA.

Observe-se que o projeto não altera a sistemática prescrita no Código de Trânsito sobre as infrações ou penalidades de trânsito, mas apenas prevê regras de feição procedimental relativamente ao pagamento dos débitos relacionados ao veículo. É preciso cuidado para não confundir normas de trânsito, as quais são da alçada privativa da União, com procedimento administrativo, assunto que se encarta na competência dos demais entes da Federação, os quais poderão tomar as medidas que lhes parecerem mais adequadas para a proteção dos interesses dos seus cidadãos.

No que concerne à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, não vislumbramos óbices jurídico-constitucionais, uma vez que a matéria não está arrolada no art. 66 da Constituição do Estado. Entendemos, porém, que lei de iniciativa parlamentar não pode dispor sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo destinada à execução das diretrizes políticas aqui definidas. Tal estrutura e suas atribuições devem ser tratadas por esse Poder, sob pena de ofensa ao princípio da reserva

da administração e da separação de Poderes. Assim sendo, formula-se, nesta oportunidade, o Substitutivo nº 1, ao final apresentado, com vistas a refinar a proposta, removendo dela a qualidade de programa sem, contudo, alterar substancialmente o seu conteúdo.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.486/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a regularização de débitos decorrentes de tributos e multas de trânsito nas situações que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado propiciará, nos termos desta lei e de regulamento, a regularização imediata de veículos automotores nos casos em que o proprietário ou o condutor do veículo realizar, no ato da blitz ou de operação de fiscalização policial ou de trânsito, o pagamento de débitos decorrentes de tributos e multas de trânsito existentes no prontuário do veículo.

Parágrafo único – A devida comprovação documental, por meio físico ou eletrônico, da ausência de débitos relativos a Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, taxa de licenciamento, Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT – e infrações de trânsito permitirá a liberação imediata do veículo em via pública, dispensada a medida administrativa de remoção ao depósito credenciado.

Art. 2º – Para fins da regularização de veículos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas:

I – qualificar as autoridades policiais e de trânsito habilitadas para a regularização de que trata o art. 1º;

II – descrever, em regulamento, as formas de registro a serem adotadas, pelas autoridades policiais e de trânsito, nas anotações constantes da ficha de ocorrência, para fins de:

a) documentação da oportunidade de pagamento viabilizada ao proprietário ou ao condutor do veículo automotor nos termos do *caput* do art. 1º, na qual constará o valor do débito e a forma de pagamento;

b) comprovação quanto à efetiva quitação dos débitos existentes no prontuário do veículo, bem como a emissão de documento provisório de regularização veicular, para fins de liberação imediata do veículo;

c) documentação da inviabilidade de liberação imediata do veículo nos casos em que o condutor ou proprietário do veículo automotor se recusar a realizar o pagamento ou quando existir pendência referente ao veículo nos termos do art. 5º;

III – disponibilizar dispositivos ou equipamentos que possibilitem ao proprietário ou ao condutor do veículo automotor realizar o pagamento dos débitos existentes no prontuário do veículo no ato da blitz ou da operação de fiscalização policial ou de trânsito;

IV – disponibilizar meio de comprovação da regularização documental do veículo.

Art. 3º – Para a implementação do disposto nesta lei, serão utilizados os bancos de dados informatizados existentes no âmbito da administração pública, para a consulta de pendências tributárias e administrativas de veículos automotores.

Art. 4º – O disposto nesta lei não se aplica aos veículos envolvidos em ilícitos penais e aos que possuem pendências de natureza judicial.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Zé Reis – Celise Laviola.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.142/2020****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

Por meio do Ofício nº 515/2020, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado encaminhou o projeto de lei em epígrafe que “unifica os quadros de pessoal da Justiça Militar de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/8/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

**Fundamentação**

A proposição em exame dispõe, em síntese, sobre a unificação dos quadros de pessoal dos servidores da Justiça Militar de Primeira e Segunda Instâncias do Estado, prevendo assim um quadro único denominado de “Quadro de Pessoal dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais”, composto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, estabelecidos em lei. O quantitativo, a denominação, os códigos, as classes e os padrões de vencimento dos cargos do Quadro de Pessoal dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais são os constantes nos Anexos I a IV do projeto. Por sua vez, o provimento dos citados cargos far-se-á por ato do presidente do Tribunal de Justiça Militar.

Os arts. 4º a 14 do projeto dizem respeito ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, estando divididos da seguinte forma: I – permanente; II – a ser extinto com a vacância; III – a ser transformado com a vacância.

O agrupamento permanente é integrado pelos cargos de oficial judiciário e analista judiciário. O agrupamento a ser extinto com a vacância é integrado pelo cargo de técnico de apoio judicial de Entrância Especial, nos termos do art. 5º da Lei nº 23.537, de 2020. O agrupamento a ser transformado com a vacância é integrado pelos cargos de agente judiciário, nos termos dos itens VII.1 e VII.2 do Anexo VII da Lei nº 16.646, de 2007.

As classes das carreiras dos cargos de provimento efetivo, com seus respectivos padrões de vencimento, constam no Anexo II do projeto. O desenvolvimento na carreira do servidor em exercício nos cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo de que trata o Anexo I da proposição far-se-á com base nas normas estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça.

Os arts. 15 a 19 tratam do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, estando divididos da seguinte forma: I – de Direção; II – de Assessoramento e Assistência; III – de Chefia.

A proposição promove, ainda, diversas transformações de cargos efetivos e de provimento em comissão, adequando a nomenclatura dos cargos existentes à proposta de unificação, mantendo-se o mesmo padrão de vencimento. No art. 18, além de transformar cargos, há a criação de um cargo de gerente e dois cargos de coordenador de área, de recrutamento limitado.

Finalmente, os arts. 20 a 22 tratam das disposições transitórias e finais. O art. 20 prevê que as disposições da lei não prejudicam a expectativa de direito de candidatos aprovados em concurso público em vigor da data de publicação desta lei, para os Quadros de Pessoal dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ficando a sua nomeação condicionada aos seguintes requisitos: conveniência administrativa; existência de vagas em cargos de especialidades e atribuições correlatas, definidas em ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; disponibilidade orçamentária e financeira e prazo de validade do edital de regência do respectivo concurso. O art. 21 revoga os arts. 15 e 16 e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 16.646, de 2007.



Conforme consta na justificção, o projeto tem por escopo promover a unificação dos Quadros de Pessoal dos Servidores da Justiça Militar de Primeira e Segunda Instâncias do Estado, em cumprimento às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 219, de 26 de abril de 2016, que “dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências”.

E, ainda, afirmou-se que a unificação em tela, com a consecutiva composição de um quadro único de cargos de provimento em comissão, não promove alterações no percentual estipulado no § 2º do art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 88, de 2009, permanecendo equilibrado o quantitativo de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e de recrutamento limitado, tendo em vista as alterações que foram promovidas na Lei nº 23.537, de 2020.

Destacou-se, ainda, que a proposição prevê a criação de um cargo de gerente, de recrutamento limitado, padrão de vencimento PJ-77, código do grupo JM-CH-01, código do cargo GE-L4; e dois cargos de coordenador de área, de recrutamento limitado, padrão de vencimento PJ-69, código do grupo JM-CH-02, código dos cargos CA-L6 a CA-L7. A criação desses cargos visa atender a uma demanda crescente de atividades no Tribunal de Justiça Militar, as quais são oriundas de resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, registrou-se que o Tribunal de Justiça Militar possui autonomia orçamentária e financeira e que os ajustes propostos estão previstos no orçamento de 2020, estando a proposta lastreada na disponibilidade orçamentária e financeira existente, bem como na obediência aos limites estabelecidos para gasto com pessoal pela Lei Complementar nº 101, de 2000. Esclarecemos que esta informação será analisada, oportunamente, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em primeiro lugar, cumpre-nos informar que a Comissão de Constituição e Justiça, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, em obediência ao Regimento Interno. Sob esse prisma, não há obstáculo à tramitação da matéria, já que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Cabe-nos lembrar que a iniciativa do presidente do Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo tem fulcro no art. 66, inciso IV, alínea “b”, da Constituição Estadual, que lhe confere a competência privativa para propor a esta Casa Legislativa projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços auxiliares e dos juízos a eles vinculados, a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria e da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar.

Dessa forma, se mostra legítima a iniciativa do Tribunal de Justiça, fundada em proposta do Tribunal de Justiça Militar, em unificar o quadro de pessoal da primeira e segunda instância da justiça militar em um quadro único. Tal medida atende à Resolução do CNJ nº 219, de 2016, que determina que as carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, bem como respeita a autonomia organizacional do Tribunal de Justiça Militar, consagrada no art. 103, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado.

Por fim, apresentamos o Substitutivo nº 1 com o escopo de aprimorar a redação do projeto em observância à técnica legislativa e de acrescentar o item IV.4 ao seu anexo com a correlação de cargos de provimento em comissão das Secretarias de Juízo Militar, conforme complementação solicitada por ofício pelo próprio tribunal. As alterações propostas não acarretam impacto financeiro. Além disso, em razão das vedações contidas no art. 8º, incisos II, III e VII da Lei Complementar Federal nº 173, de 23 de maio de 2020, foram suprimidas do projeto as criações de cargo de provimento em comissão.

### **Conclusão**

Em vista das razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.142/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Unifica os quadros de pessoal dos servidores da Justiça Militar de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a unificação dos quadros de pessoal dos servidores da Justiça Militar de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Os quadros de pessoal dos servidores da Justiça Militar de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais passam a compor um quadro único denominado Quadro de Pessoal dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – O Quadro de Pessoal dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais compõe-se de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, estabelecidos em lei.

§ 1º – O quantitativo, a denominação, os códigos, as classes e os padrões de vencimento dos cargos do Quadro de Pessoal dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais são os constantes nos Anexos I a IV desta lei.

§ 2º – O provimento dos cargos de que trata o *caput* far-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça Militar.

**CAPÍTULO II****DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA MILITAR****Seção I****Da Composição do Quadro e do Agrupamento de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar**

Art. 4º – O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais é o constante do Anexo I desta lei e é integrado pelos seguintes agrupamentos:

I – permanente;

II – a ser extinto com a vacância;

III – a ser transformado com a vacância.

Art. 5º – O agrupamento permanente, constante do item I.1 do Anexo I desta lei, é integrado pelos seguintes cargos:

I – Oficial Judiciário, cuja investidura depende de comprovação de habilitação mínima de nível médio de escolaridade, observados os requisitos exigidos para a especialidade correspondente, a ser definida por resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

II – Analista Judiciário, cuja investidura depende de comprovação de habilitação mínima de nível superior de escolaridade, observados os requisitos exigidos para a especialidade correspondente, a ser definida por resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A carreira do cargo de Oficial Judiciário prevista nesta lei abrange as carreiras do cargo de Oficial Judiciário previstas na Lei nº 16.646, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 23.537, de 10 de janeiro de 2020.

§ 2º – A carreira do cargo de Analista Judiciário prevista nesta lei abrange a carreira do cargo de Técnico Judiciário prevista na Lei nº 16.646, de 2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 23.537, de 2020.

Art. 6º – O agrupamento a ser extinto com a vacância, constante do item I.2 do Anexo I desta lei, é integrado pelo cargo de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial, nos termos do art. 5º da Lei nº 23.537, de 2020.

Art. 7º – O agrupamento a ser transformado com a vacância, constante do item I.3 do Anexo I desta lei, é integrado pelos cargos de Agente Judiciário, nos termos dos itens VII.1 e VII.2 do Anexo VII da Lei nº 16.646, de 2007.

### **Subseção I**

#### **Do Agrupamento Permanente do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar**

Art. 8º – Para a composição do quantitativo de cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar, previstos no item I.1 do Anexo I desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam quarenta e cinco cargos de provedimento efetivo da carreira de Oficial Judiciário do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, códigos TJM-SG-01 a TJM-SG-45, previstos no Anexo I da Lei nº 16.646, de 2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 23.537, de 2020, transformados em quarenta e cinco cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo JM-NM, código dos cargos OJ-P1 a OJ-P45, na forma da correlação estabelecida no item IV.1 do Anexo IV desta lei;

II – ficam trinta e oito cargos de provedimento efetivo da carreira de Oficial Judiciário do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo das Secretarias de Juízo Militar, códigos TJMA-SG-01 a TJMA-SG-38, previstos no Anexo II da Lei nº 16.646, de 2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 23.537, de 2020, transformados em trinta e oito cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo JM-NM, código dos cargos OJ-P46 a OJ-P83, na forma da correlação estabelecida no item IV.1 do Anexo IV desta lei.

Art. 9º – Para a composição do quantitativo de cargos da carreira de Analista Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar, previstos no item I.1 do Anexo I desta lei, ficam dezessete cargos de provedimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, códigos TJM-GS-01 a TJM-GS-17, previstos no Anexo I da Lei nº 16.646, de 2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 23.537, de 2020, transformados em dezessete cargos da carreira de Analista Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código do grupo JM-NS, códigos dos cargos AJ-P1 a AJ-P17, na forma da correlação estabelecida no item IV.1 do Anexo IV desta lei.

Art. 10 – O ingresso nas carreiras de cargos do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar, previstos no item I.1 do Anexo I desta lei, dar-se-á mediante nomeação e posse, após aprovação em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição da República.

### **Subseção II**

#### **Do Agrupamento a Ser Extinto com a Vacância do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar**

Art. 11 – Para a composição do quantitativo de cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do agrupamento a ser extinto com a vacância do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar, a que se refere o item I.2 do Anexo I desta lei, ficam seis cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo das Secretarias de Juízo Militar, códigos TJMA-GS-01 a TJMA-GS-06, previstos no Anexo II da Lei nº 16.646, de 2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 23.537, de 2020, transformados em seis cargos da carreira de Técnico de

Apoio Judicial de Entrância Especial, de mesmo padrão de vencimento, código do grupo JM-EV-NS, código dos cargos TE-V1 a TE-V6, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei.

### **Subseção III**

#### **Do Agrupamento a Ser Transformado com a Vacância do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar**

Art. 12 – Para a composição do quantitativo de cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento a ser transformado com a vacância do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar, a que se refere o item I.3 do Anexo I desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam cinco cargos de provimento efetivo da carreira de Agente Judiciário do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, códigos TJM-PG-01 a TJM-PG-05, previstos no Anexo I da Lei nº 16.646, de 2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 23.537, de 2020, transformados em cinco cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento a ser transformado com a vacância do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo JM-TV-NF, código dos cargos AG-T1 a AG-T5, na forma da correlação estabelecida no item IV.1 do Anexo IV desta lei;

II – ficam dois cargos de provimento efetivo da carreira de Agente Judiciário do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo das Secretarias de Juízo Militar, códigos TJMA-PG-01 a TJMA-PG-02, previstos no Anexo II da Lei nº 16.646, de 2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 23.537, de 2020, transformados em dois cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento a ser transformado com a vacância do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo JM-TV-NF, código dos cargos AG-T6 a AG-T7, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei.

### **Seção II**

#### **Da Carreira dos Cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar**

Art. 13 – As classes das carreiras dos cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar, com seus respectivos padrões de vencimento, constam do Anexo II desta lei.

Art. 14 – O desenvolvimento na carreira do servidor em exercício nos cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar de que trata o Anexo I desta lei far-se-á com base nas normas estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

## **CAPÍTULO III**

### **DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA MILITAR**

#### **Seção I**

##### **Da Composição do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar**

Art. 15 – O Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar é o constante do Anexo III desta lei e é integrado pelos seguintes grupos:

I – de Direção;

II – de Assessoramento e Assistência;

III – de Chefia.

### Subseção I

#### **Do Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão dos Servidores da Justiça Militar**

Art. 16 – Para a composição do quantitativo de cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, previstos no item III.1 do Anexo III desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – fica um cargo de Secretário Especial do Presidente, de recrutamento limitado, código do grupo TJM-DAS-01, código do cargo SP-L1, do Quadro Específico de Cargos de Provisão em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, previsto no item III.1 do Anexo III da Lei nº 16.646, de 2007, transformado em um cargo de Secretário Especial da Presidência do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código do grupo JM-DS-01, código do cargo SP-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei;

II – fica um cargo de Auditor, de recrutamento limitado, código do grupo TJM-DAS-01, código do cargo AD-L1, do Quadro Específico de Cargos de Provisão em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, previsto no item III.1 do Anexo III da Lei nº 16.646, de 2007, transformado em um cargo de Auditor do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código do grupo JM-DS-01, código do cargo AD-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei;

III – fica um cargo de Diretor-Executivo, de recrutamento limitado, código do grupo TJM-DAS-02, código do cargo DE-L1, do Quadro Específico de Cargos de Provisão em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, previsto no item III.1 do Anexo III da Lei nº 16.646, de 2007, transformado em um cargo de Diretor-Executivo do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código do grupo JM-DS-02, código do cargo DE-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei;

IV – fica um cargo de Chefe de Gabinete do Presidente, de recrutamento amplo, código do grupo TJM-DAS-02, código do cargo GP-A1, do Quadro Específico de Cargos de Provisão em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, previsto no item III.1 do Anexo III da Lei nº 16.646, de 2007, transformado em um cargo de Chefe de Gabinete do Presidente do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código do grupo JM-DS-02, código do cargo GP-A1, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei.

### Subseção II

#### **Do Grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão dos Servidores da Justiça Militar**

Art. 17 – Para a composição do quantitativo de cargos de provimento em comissão do Grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, previstos no item III.2 do Anexo III desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam sete cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento amplo, código do grupo TJM-DAS-03, código do cargo AS-A1 a AS-A7, do Quadro Específico de Cargos de Provisão em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, previsto no item III.1 do Anexo III da Lei nº 16.646, de 2007, transformados em sete cargos de Assessor Judiciário do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código do grupo JM-AS-01, código dos cargos AS-A1 a AS-A7, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei;

II – fica um cargo de Assessor Jurídico II, de recrutamento amplo, código do grupo TJM-DAS-04, código do cargo AJ-A1, do Quadro Específico de Cargos de Provisão em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, previsto no item III.1 do Anexo III da Lei nº 16.646, de 2007, transformado em um cargo de Assessor Jurídico II do Quadro de Cargos de Provisão em

Comissão dos Servidores da Justiça Militar, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código do grupo JM-AS-02, código do cargo AJ-A1, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei;

III – ficam seis cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, código do grupo TJMA-DAS-01, código do cargo AJ-A1 a AJ-A6, do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão das Secretarias de Juízo Militar, previstos no Anexo IV da Lei nº 16.646, de 2007, transformados em seis cargos de Assessor de Juiz do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código do grupo JM-AS-03, códigos dos cargos AZ-A1 a AZ-A6, na forma da correlação estabelecida no item IV.4 do Anexo IV desta lei.

IV – fica um cargo de Assistente Técnico, de recrutamento limitado, código do grupo TJM-CAI-03, código do cargo TE-L1, do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, previsto no item III.2 do Anexo III da Lei nº 16.646, de 2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 23.537, de 2020, transformado em um cargo de Assistente Técnico do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código do grupo JM-AI-01, código do cargo TE-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei;

V – ficam dezenove cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento limitado, código do grupo TJM-CAI-04, código do cargo JU-A1 a JU-A19, do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, previsto no item III.2 do Anexo III da Lei nº 16.646, de 2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 23.537, de 2020, transformados em dezenove cargos de Assistente Judiciário do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código do grupo JM-AI-02, código dos cargos JU-A1 a JU-A19, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei.

### **Subseção III**

#### **Do Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar**

Art. 18 – Para a composição do quantitativo de cargos de provimento em comissão do Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, previstos no item III.3 do Anexo III desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam três cargos de Gerente, de recrutamento limitado, código do grupo TJM-DAS-05, código do cargo GE-L1 a GE-L3, do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, previstos no item III.1 do Anexo III da Lei nº 16.646, de 2007, transformados em três cargos de Gerente do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código do grupo JM-CH-01, código dos cargos GE-L1 a GE-L3, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei;

II – ficam seis cargos de Gerente de Secretaria, de recrutamento limitado, código do grupo TJMA-DAS-02, código do cargo GS-L1 a GS-L6, do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão das Secretarias de Juízo Militar, previstos no Anexo IV da Lei nº 16.646, de 2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 23.537, de 2020, transformados em seis cargos de Gerente de Secretaria do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código do grupo JM-CH-01, código dos cargos GS-L1 a GS-L6, na forma da correlação estabelecida no item IV.4 do Anexo IV desta lei;

III – ficam cinco cargos de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código do grupo TJM-CAI-01, código do cargo CA-L1 a CA-L5, do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, previstos no item III.2 do Anexo III da Lei nº 16.646, de 2007, transformados em cinco cargos de Coordenador de Área do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento,

código do grupo JM-CH-02, código dos cargos CA-L1 a CA-L5, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei;

IV – ficam quatro cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código do grupo TJM-CAI-02, código do cargo CS-L1 a CS-L4, do Quadro Específico de Cargos de Provisão em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, previstos no item III.2 do Anexo III da Lei nº 16.646, de 2007, transformados em quatro cargos de Coordenador de Serviço do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código do grupo JM-CH-03, código dos cargos CS-L1 a CS-L4, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei.

## Seção II

### Da Investidura nos Cargos do Quadro de Provisão em Comissão dos Servidores da Justiça Militar

Art. 19 – A investidura nos cargos do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão dos Servidores da Justiça Militar depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior de escolaridade para os cargos do Grupo de Direção, constantes do item III.1 do Anexo III desta lei, para os cargos de Assessor Judiciário, Assessor Jurídico II e Assessor de Juiz, do Grupo de Assessoramento e Assistência, constantes do item III.2 do Anexo III desta lei, e para os cargos de Gerente, Gerente de Secretaria e Coordenador de Área, do Grupo de Chefia, constantes do item III.3 do Anexo III desta lei;

II – nível médio de escolaridade para os cargos de Assistente Técnico e Assistente Judiciário do Grupo de Assessoramento e Assistência, constantes do item III.2 do Anexo III desta lei, e para o cargo de Coordenador de Serviço do Grupo de Chefia, constante do item III.3 do Anexo III desta lei.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 – As disposições desta lei não prejudicam a expectativa de direito de candidatos aprovados em concurso público em vigor da data de publicação desta lei, para os Quadros de Pessoal dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ficando a sua nomeação condicionada aos seguintes requisitos:

I – conveniência administrativa;

II – existência de vagas em cargos de especialidades e atribuições correlatas, definidas em ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

III – disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – prazo de validade do edital de regência do respectivo concurso.

Art. 21 – Ficam revogados os arts. 15 e 16 e os Anexos I a IV da Lei nº 16.646, de 2007.

Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Celise Laviola.

**ANEXO I**

(a que se referem os arts. 4º a 12 e 14 da Lei nº ..., de ... de... de 2020)

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

AGRUPAMENTO		CARGO			
		DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	CÓDIGO DE GRUPO	CÓDIGO DOS CARGOS
I.1	PERMANENTE	Oficial Judiciário	83	JM-NM	OJ-P1 a OJ-P83
		Analista Judiciário	17	JM-NS	AJ-P1 a AJ-P17
I.2	A SER EXTINTO COM A VACÂNCIA	Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	6	JM-EV-NS	TE-V1 a TE-V6
I.3	A SER TRANSFORMADO COM A VACÂNCIA	Agente Judiciário	7	JM-TV-NF	AG-T1 a AG-T7

**ANEXO II**

(a que se refere o art. 13 da Lei nº ..., de ... de... de 2020)

Classes e Padrões de Vencimento das Carreiras do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

AGRUPAMENTO		CARGO		
		DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO DE VENCIMENTO
I.1	PERMANENTE	Oficial Judiciário	D	PJ-28 a PJ-50
			C	PJ-51 a PJ-64
			B	PJ-65 a PJ-77
			A	PJ-28 a PJ-93
		Analista Judiciário	C	PJ-42 a PJ-64
			B	PJ-65 a PJ-77
I.2	A SER EXTINTO COM A VACÂNCIA	Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	A	PJ-42 a PJ-93
			C	PJ-62 a PJ-74
			B	PJ-75 a PJ-77
I.3	A SER TRANSFORMADO COM A VACÂNCIA	Agente Judiciário	A	PJ-62 a PJ-93
			E	PJ-01 a PJ-36
			D	PJ-37 a PJ-50
			C	PJ-51 a PJ-64
			B	PJ-65 a PJ-77
		A	PJ-14 a PJ-93	

**ANEXO III**

(a que se referem os arts. 15 a 19 da Lei nº ..., de ... de... de 2020)

**Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar**

III.1 – Grupo de Direção (JM-DS)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
JM-DS-01	SP-L1	Secretário Especial da Presidência	PJ-85	-	1
JM-DS-01	AD-L1	Auditor	PJ-85	-	1
JM-DS-02	DE-L1	Diretor-Executivo	PJ-85	-	1
JM-DS-02	GP-A1	Chefe de Gabinete do Presidente	PJ-85	1	-



III.2 – Grupo de Assessoramento (JM-AS) e Assistência (JM-AI)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
JM-AS-01	AS-A1 a AS-A7	Assessor Judiciário	PJ-77	7	-
JM-AS-02	AJ-A1	Assessor Jurídico II	PJ-77	1	-
JM-AS-03	AZ-A1 a AZ-A6	Assessor de Juiz	PJ-51	6	-
JM-AI-01	TE-L1	Assistente Técnico	PJ-43	-	1
JM-AI-02	JU-A1 a JU-A19	Assistente Judiciário	PJ-29	19	-

III.3 – Grupo de Chefia (JM-CH)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
JM-CH-01	GE-L1 a GE-L3	Gerente	PJ-77	-	3
JM-CH-01	GS-L1 a GS-L6	Gerente de Secretaria	PJ-77	-	6
JM-CH-02	CA-L1 a CA-L5	Coordenador de Área	PJ-69	-	5
JM-CH-03	CS-L1 a CS-L4	Coordenador de Serviço	PJ-61	-	4

**ANEXO IV**

(a que se referem os arts. 8º, 9º, 11, 12 e 16 a 18 da Lei nº ..., de ... de... de 2020)

**Quadro de Correlação de Cargos Transformados**

IV.1 Correlação dos cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo a partir da vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	TJM-PG	Agente Judiciário	JM-TV-NF
Oficial Judiciário	TJM-SG	Oficial Judiciário	JM-NM
Técnico Judiciário	TJM-GS	Analista Judiciário	JM-NS

IV.2 Correlação dos cargos de provimento efetivo das Secretarias de Juízo Militar

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo a partir da vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	TJMA-PG	Agente Judiciário	JM-TV-NF
Oficial Judiciário	TJMA-SG	Oficial Judiciário	JM-NM
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	TJMA-GS	Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	JM-EV-NS

IV.3 Correlação dos cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei				Identificação do cargo a partir da vigência desta lei			
Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo	Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo
Secretário Especial do Presidente	PJ-85	TJM-DAS-01	SP-L1	Secretário Especial da Presidência	PJ-85	JM-DS-01	SP-L1
Auditor	PJ-85	TJM-DAS-01	AD-L1	Auditor	PJ-85	JM-DS-01	AD-L1
Diretor-Executivo	PJ-85	TJM-DAS-02	DE-L1	Diretor-Executivo	PJ-85	JM-DS-02	DE-L1
Chefe de Gabinete do Presidente	PJ-85	TJM-DAS-02	GP-A1	Chefe de Gabinete do Presidente	PJ-85	JM-DS-02	GP-A1
Assessor	PJ-77	TJM-DAS-03	AS-A1 a AS-	Assessor	PJ-77	JM-AS-01	AS-A1 a AS-A7

Judiciário			A7	Judiciário			
Assessor Jurídico II	PJ-77	TJM-DAS-04	AJ-A1	Assessor Jurídico II	PJ-77	JM-AS-02	AJ-A1
Gerente	PJ-77	TJM-DAS-05	GE-L1 a GE-L3	Gerente	PJ-77	JM-CH-01	GE-L1 a GE-L3
Coordenador de Área	PJ-69	TJM-CAI-01	CA-L1 a CA-L5	Coordenador de Área	PJ-69	JM-CH-02	CA-L1 a CA-L5
Coordenador de Serviço	PJ-61	TJM-CAI-02	CS-L1 a CS-L4	Coordenador de Serviço	PJ-61	JM-CH-03	CS-L1 a CS-L4
Assistente Técnico	PJ-43	TJM-CAI-03	TE-L1	Assistente Técnico	PJ-43	JM-AI-01	TE-L1
Assistente Judiciário	PJ-29	TJM-CAI-04	JU-A1 a JU-A19	Assistente Judiciário	PJ-29	JM-AI-02	JU-A1 a JU-A19

IV.4 Correlação dos cargos de provimento em comissão das Secretarias de Juízo Militar

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei				Identificação do cargo a partir da vigência desta lei			
Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo	Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo
Assessor de Juiz	PJ-51	TJMA-DAS-01	AJ-A1 a AJ-A6	Assessor de Juiz	PJ-51	JM-AS-03	AZ-A1 a AZ-A6
Gerente de Secretaria	PJ-77	TJMA-DAS-02	GS-L1 a GS-L6	Gerente de Secretaria	PJ-77	JM-CH-01	GS-L1 a GS-L6

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.150/2020**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe, encaminhada por meio da Mensagem nº 94/2020, estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado.

Publicada no Diário do Legislativo em 27/8/2020, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Compete a esta comissão realizar a análise preliminar dos aspectos jurídicos, legais e constitucionais da proposta, com fundamento no art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em epígrafe estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo (caput do art. 1º), não se aplicando às funções de magistério, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição do Estado (parágrafo único do art. 1º).

As hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão dispostas nos seis incisos do art. 3º do projeto de lei em epígrafe. O art. 4º, por sua vez, prevê as atividades que não serão objeto de contratação temporária (I – exclusivas de Estado, com assento constitucional e outras previstas em lei; II – que estejam relacionadas diretamente ao exercício do poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção).

Já o art. 5º e seu parágrafo único dispõem sobre os prazos dos contratos temporários e as hipóteses de prorrogação. O art. 6º e seu parágrafo único asseguram que o recrutamento de pessoal com fundamento nesta lei será feito mediante processo seletivo

simplificado, nos termos de regulamento, ressalvando as contratações para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais.

Caberá aos órgãos e às entidades contratantes encaminhar ao órgão competente, para autorização e controle do cumprimento do disposto nesta lei, síntese dos contratos que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados, nos termos de regulamento (art. 8º).

Afere-se, do disposto no art. 9º, que o tempo de permanência no contrato temporário com fundamento nesta lei não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a cargo efetivo eventualmente já ocupado ou a ser ocupado pelo contratado temporário, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

O projeto veda a contratação temporária de servidores da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvada a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no art. 25 da Constituição do Estado, desde que comprovada a compatibilidade de horários (art. 10 e parágrafo único).

O modo de cálculo da remuneração do contratado temporário está disposto no art. 11 e essa será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público estadual cujas atribuições correspondam às funções do contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

A proposição também dispõe que o contratado temporário é segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República (art. 12). Prevê também que o contratado temporário não poderá: I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses contado da data de encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses em que a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado (art. 13). Já o art. 15 e seu parágrafo único preveem que o contratado temporário fará jus aos direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da Constituição da República, aplicando-lhes o disposto nos arts. 139 a 142, 152 a 155, 191 a 212, 216, 217, incisos I, III e V do art. 244, 245 a 274 da Lei nº 869, de 1952, no que couber.

O art. 16 prevê as hipóteses de extinção do contrato temporário firmado com fundamento nesta lei, sem direito a indenização. Destaca-se ainda o disposto no art. 17, segundo o qual a contratação temporária de pessoal com a inobservância das disposições estabelecidas nesta lei implicará a nulidade de pleno direito do contrato e a responsabilização civil e administrativa da autoridade contratante e do contratado e, inclusive, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. Registra-se também o disposto no art. 19, ao prever que, enquanto não ocorrer a implementação, no âmbito do Estado, das disposições previstas na Emenda à Constituição Federal nº 104, de 2019, com o efetivo preenchimento dos cargos de policial penal por meio da realização de concurso público, não se aplica a vedação contida no art. 4º para a contratação temporária de agentes penitenciários.

Por fim, a proposição revoga a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009 (art. 20), prevendo, ainda, que os contratos firmados com fundamento na referida lei serão extintos nos prazos neles previstos, ressalvada a possibilidade de ratificação ou rerratificação pela autoridade competente, desde que satisfaçam todos os requisitos legais previstos nesta lei, inclusive quanto à observância do prazo máximo de duração do contrato, devendo constar expressamente do ato de ratificação ou rerratificação o novo fundamento legal da contratação (art. 18).

O governador do Estado informa, na mensagem epigrafada, que em situações excepcionais, e de modo a garantir a primazia do interesse público, a Administração Pública necessita de autorização legal para realizar contratação temporária de pessoal, nos termos postos na proposição de lei e observados os princípios e as regras constitucionais.

Ele justifica a apresentação do presente projeto com a situação atual deflagrada pela pandemia de Covid-19, que tem demandado a contratação e o treinamento emergencial de profissionais de diversas formações e qualificações para atuarem no enfrentamento da doença, especialmente no setor de saúde pública. Justifica também com os inúmeros casos em que a contratação temporária se torna medida de política pública de potencialidade resolutiva de interesses públicos específicos, com espeque no inciso X do art. 37 da Constituição da República, reproduzido no art. 22 da Constituição do Estado.

O chefe do Executivo observa ainda: “que a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que disciplina a matéria no âmbito estadual, foi objeto de questionamento sobre a sua inconstitucionalidade perante o Poder Judiciário. Como consequência, algumas de suas disposições foram declaradas incompatíveis com as normas constitucionais da acessibilidade aos cargos e às funções públicas por meio do concurso público, visto que permitiriam o ingresso de servidores contratados temporariamente com base em hipóteses não revestidas do caráter excepcional ou da atipicidade exigida para a sua utilização”. Nesse contexto, registra, por fim, que, em razão da modulação dos efeitos temporais atribuídos à declaração judicial de inconstitucionalidade, cujo prazo limite foi dilatado em embargos declaratórios, a Administração Pública tem até fevereiro de 2021 para sanar as inconstitucionalidades apontadas, motivo pelo qual se torna necessário e urgente disciplinar a matéria, definindo hipóteses de contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Apresentados os dispositivos que compõem o projeto e sua justificação, passamos a opinar sobre os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Sob o aspecto formal, aferimos que a matéria se encontra inserida naquelas de iniciativa privativa do governador do Estado, na medida em que se refere ao regramento e regime jurídicos de uma categoria de agentes públicos – os contratados temporários – para atuar no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo estadual.

Destarte, o projeto em análise dispõe sobre matéria afeta à administração pública estadual, tendo fundamento, portanto, na autonomia do Estado, conforme arts. 18 e 25 da Constituição da República. A própria Constituição da República, em seu art. 37, inciso IX, prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Dessa forma, cada ente federado possui autonomia para a definição das regras estaduais consideradas como hipótese de excepcional interesse público, aptas a justificar a realização de contratações temporárias de pessoal.

A pertinência da proposição é aferida cabalmente a partir da análise da justificação apresentada pelo governador do Estado, sobretudo em razão da configuração atual de situações que demandam a realização de contratações temporárias, especialmente no campo da saúde pública.

Do mesmo modo, julgamos urgente a aprovação do presente projeto em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 1.0000.16.074933-9/000) e da modulação temporal dos efeitos da decisão judicial determinada no julgamento dos embargos declaratórios, cujo termo final, a princípio, é 1º de fevereiro de 2021.

Observamos, finalmente, que as questões meritorias do projeto serão analisadas, no momento oportuno, pelas comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, que adequa a proposição sob o ponto de vista de redação e técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.150/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Parágrafo único – As disposições contidas nesta lei não se aplicam às funções de magistério, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição do Estado.

Art. 2º – Para o atendimento do disposto no art. 1º, os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo poderão realizar contratação, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único – Ao pessoal contratado com fundamento nesta lei aplica-se a nomenclatura “contratado temporário”.

Art. 3º – A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode ser efetuada nos seguintes casos:

I – assistência a situações de calamidade pública declaradas pela autoridade competente;

II – assistência a emergências em saúde pública declaradas pela autoridade competente;

III – assistência a emergências ambientais declaradas pela autoridade competente;

IV – realização de recenseamentos;

V – para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos, nas hipóteses em que não ocorra a vacância do cargo por eles ocupado, e desde que o serviço não possa ser executado regularmente com a força de trabalho remanescente, nos termos de declaração expedida pela autoridade contratante;

VI – para suprir necessidade excepcional de serviço, que não possa ser atendida por meio do disposto no art. 96 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, especialmente nas seguintes atividades:

a) finalísticas, relacionadas à assistência à saúde;

b) finalísticas, na área de segurança pública, observadas as vedações previstas no art. 4º desta lei;

c) de vigilância e inspeção relativas à defesa agropecuária para atendimento de situações emergenciais relacionadas a iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, assim declaradas pela autoridade competente;

d) a serem extintas no curto ou médio prazo, em decorrência de se tornarem obsoletas em contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, sendo desvantajoso, em relação às contratações temporárias, efetuar o provimento efetivo de cargos para o exercício dessas atividades;

e) de prevenção temporária, com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade, que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, a contratação temporária somente será admitida se não houver possibilidade de atendimento às situações emergenciais mediante remanejamento de pessoal ou outros meios de aproveitamento da força de trabalho existente nos órgãos e nas entidades envolvidos.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso V do caput, é vedada a disposição, adjunção ou cessão do pessoal contratado em substituição.

§ 3º – Na hipótese prevista no inciso VI do caput, a contratação por tempo determinado será realizada quando for constatada, nos termos de declaração expedida pela autoridade competente, a insuficiência de pessoal efetivo para a manutenção do regular funcionamento dos serviços públicos, caso em que o número total de contratados temporários não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do total de servidores efetivos em exercício na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 4º – Não serão objeto de contratação temporária nos termos desta lei as seguintes atividades:

I – exclusivas de Estado, conforme previsão constitucional, e outras previstas em lei;

II – que estejam relacionadas diretamente ao exercício do poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção.

Art. 5º – Os contratos temporários decorrentes desta lei terão a seguinte duração:

I – seis meses, nos casos dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 3º;

II – o prazo necessário à substituição, no caso do inciso V do caput do art. 3º;

III – doze meses, no caso do inciso VI do caput do art. 3º.

Parágrafo único – É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos I, II e III do caput do art. 3º, desde que ainda não tenha ocorrido a superação da situação emergencial ou calamitosa e o prazo total não exceda vinte e quatro meses;

II – no caso do inciso IV do caput do art. 3º, por até seis meses;

III – no caso do inciso V do caput do art. 3º, desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses;

IV – no caso do inciso VI do caput do art. 3º, pelo prazo máximo de doze meses.

Art. 6º – O recrutamento de pessoal com fundamento nesta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais prescindirá de processo seletivo.

Art. 7º – As contratações com fundamento nesta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão ou da entidade contratante.

Art. 8º – Os órgãos e as entidades contratantes encaminharão ao órgão competente, para autorização e controle do cumprimento do disposto nesta lei, síntese dos contratos que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados, nos termos de regulamento.

Art. 9º – O tempo de permanência no contrato temporário com fundamento nesta lei não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a cargo efetivo eventualmente já ocupado ou a ser ocupado pelo contratado temporário, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

Art. 10 – É proibida a contratação temporária de servidores da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único – Exceção-se do disposto no caput a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no art. 25 da Constituição do Estado, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 11 – A remuneração do contratado temporário será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público estadual cujas atribuições correspondam às funções do contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º – Para os efeitos do disposto neste artigo, poderão ser concedidas ao contratado temporário, a critério da administração pública, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual, nos termos do regulamento.

§ 2º – No caso do inciso IV do caput do art. 3º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º – A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta lei não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens de natureza individual, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 12 – O contratado temporário é segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 13 – O contratado temporário não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses contados da data de encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses em que a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado.

Art. 14 – As infrações disciplinares atribuídas ao contratado temporário serão apuradas mediante processo administrativo a ser concluído no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 15 – O contratado temporário fará jus aos direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da Constituição da República.

Parágrafo único – Aplica-se ao pessoal contratado com fundamento nesta lei o disposto nos arts. 139 a 142, 152 a 155, 191 a 212, 216, 217, nos incisos I, III e V do art. 244 e nos arts. 245 a 274 da Lei nº 869, de 1952, no que couber.

Art. 16 – O contrato temporário firmado com fundamento nesta lei será extinto, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;

IV – por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado, garantida a ampla defesa.

§ 1º – No caso do inciso II do caput, a extinção do contrato deverá ser comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º – No caso do inciso III do caput, competirá à autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante declarar imediatamente a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se rescindidos os contratos vigentes, a partir da data de comunicação ou da publicação da respectiva declaração.

Art. 17 – A contratação temporária de pessoal com a inobservância das disposições estabelecidas nesta lei implicará a nulidade de pleno direito do contrato e a responsabilização civil e administrativa da autoridade contratante e do contratado e, inclusive, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 18 – Os contratos firmados com fundamento na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, serão extintos nos prazos neles previstos, ressalvada a possibilidade de ratificação ou rerratificação pela autoridade competente, desde que satisfaçam todos os

requisitos legais previstos nesta lei, inclusive quanto à observância do prazo máximo de duração do contrato, devendo constar expressamente do ato de ratificação ou rerratificação o novo fundamento legal da contratação.

Art. 19 – Enquanto não ocorrer a implementação, no âmbito do Estado, das disposições previstas na Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, com o efetivo preenchimento dos cargos de policial penal por meio da realização de concurso público, não se aplica a vedação contida no art. 4º para a contratação temporária de agentes penitenciários.

Parágrafo único – A contratação temporária a que se refere o caput atenderá aos demais requisitos estabelecidos nesta lei, e a duração dos contratos poderá ser abreviada em caso de nomeação, posse e exercício dos servidores concursados.

Art. 20 – Fica acrescentado à Lei nº 23.630, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B – Fica o poder público estadual autorizado a promover, excepcionalmente, a contratação temporária de Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB –, nos termos do disposto no art. 1º desta lei.

Parágrafo único – As contratações realizadas nos termos do caput terão sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2021.”.

Art. 21 – Fica revogada a Lei nº 18.185, de 2009.

Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Celise Laviola.



## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de apoio ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – pelos relevantes serviços prestados por seus profissionais em prol do resgate e atendimento dos animais atingidos pelo rompimento da Barragem 1 da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho (Requerimento nº 51/2019, do deputado Coronel Henrique);

de apoio à Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – Anclivepa Minas pelos relevantes serviços prestados por seus médicos veterinários em prol do resgate e atendimento dos animais atingidos pelo rompimento da Barragem 1 da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho (Requerimento nº 53/2019, do deputado Coronel Henrique);

de congratulações com os policiais civis que participaram da operação realizada em 30/9/2020, em Pedro Leopoldo, que resultou na prisão de dois indivíduos que estavam fornecendo armamento de guerra para traficantes da Grande BH (Requerimento nº 6.445/2020, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais rodoviários federais que participaram da operação realizada em 4/10/2020, no Município de Uberlândia, que resultou na apreensão de 30kg de pasta-base de cocaína, avaliada em mais de R\$3.700.000,00 (Requerimento nº 6.455/2020, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com a Sra. Maria J. Stivanin, produtora rural, pela participação no projeto Mapa dos Sabores e pelo reconhecimento do café produzido no Sítio Santa Bárbara como um dos melhores cafés do mundo, durante apresentação em Portugal (Requerimento nº 6.516/2020, da Comissão de Agropecuária);



de congratulações com o Sr. Bruno Sasseron, produtor rural, pela participação no projeto Mapa dos Sabores e pelo reconhecimento do café produzido no Sítio Água Fria como um dos melhores cafés do mundo, durante apresentação em Portugal (Requerimento nº 6.517/2020, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com o Sr. Luís Cândido da Silva, produtor rural, pela participação no projeto Mapa dos Sabores e pelo reconhecimento do café produzido no Sítio Santa Edwiges como um dos melhores cafés do mundo, durante apresentação em Portugal (Requerimento nº 6.518/2020, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com o Sr. Sebastião Rotelli, produtor rural, pela participação no projeto Mapa dos Sabores e pelo reconhecimento do café produzido no Sítio Santo Onofre como um dos melhores cafés do mundo, durante apresentação em Portugal (Requerimento nº 6.519/2020, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com Sr. Kadu Torres, produtor rural, pela participação no projeto Mapa dos Sabores e pelo reconhecimento do café produzido na Fazenda Santa Luzia como um dos melhores cafés do mundo, durante apresentação em Portugal (Requerimento nº 6.520/2020, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com o Sr. Paulo Roberto Risso de Sousa, produtor rural, pela participação no projeto Mapa dos Sabores e pelo reconhecimento do café produzido na Fazenda Capão de Mel como um dos melhores cafés do mundo, durante apresentação em Portugal (Requerimento nº 6.521/2020, da Comissão de Agropecuária).



## REQUERIMENTOS APROVADOS

### REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

#### REQUERIMENTO Nº 24/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Presidência da República pedido de providências para inclusão no Programa de Transposição das águas do rio São Francisco a recuperação das nascentes dos rios como etapa primordial, que esta seja executada com urgência máxima com observância especial ao Estado de Minas Gerais, onde se encontra a nascente do Rio São Francisco, rio de integração Nacional.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2019.

Gustavo Santana (PR)

**Justificação:** Primeiramente, parabéns ao Presidente Bolsonaro pelas Tratativas em trazer a tecnologia de Israel de dessalinização da água Salgada, passo de extrema importância na solução da seca do Nordeste.

Entretanto, não podemos esquecer da recuperação das nascentes do Rio São Francisco, que é rio de integração nacional, bem como suas margens, que sofrem problemas sérios socioambientais de degradação dos cursos d'água.

Com a constante degradação dos leitos dos rios e de suas nascentes, cada vez mais é comprometida a existência dos ambientes fluviais em todo o país.

Ressaltamos, que o planejamento que está sendo feito para levar água para o sofrido povo nordestino através do Rio São Francisco só obterá sucesso se as nascentes forem recuperadas e seu volume de água voltar a ser suficiente para suprir as demandas de escassez do nordeste do Brasil.

Portanto, requeremos ao Senhor Presidente que ele amplie o setor próprio do governo para que este projeto seja refeito, de modo que seja considerada a recuperação das nascentes dos Rios como etapa primordial, e que esta seja executada com urgência máxima que o caso requer, com observância especial ao Estado de Minas Gerais, onde se encontra a Nascente do Rio São Francisco, Rio mais emblemático do País, que infelizmente carece de socorro.

Aproveitamos para deixar uma reflexão amparado nas palavras da maior autoridade que envolve o Rio São Francisco, José Theodomiro de Araújo, já falecido, na conclusão do prólogo de seis páginas do seu livro Velho Chico, Uma Viagem Pictórica, com a seguinte alerta: "Está enfraquecido o Velho Chico, e agoniza, jurado de morte que foi pela ganância e pela inconsciência dos seus próprios filhos. E, quando ele morrer, no lugar onde hoje é a Cachoeira Casca d'Anta, nós, que o amamos, faremos fixar no paredão da serra o epitáfio: Por aqui passou um rio que foi destruído por um povo que usou a inteligência para praticar a burrice".

Podemos mudar o curso dessa história, contamos com o desejo de mudança do Exmo Presidente Bolsonaro para fazermos a diferença em Minas e no Brasil.

#### REQUERIMENTO Nº 223/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado à Governadoria do Estado em Belo Horizonte pedido de providências para a contemplação da cidade de Araxá como uma sede da Supram, na região do Alto Paranaíba, visto que conforme disposto no artigo 200, inciso VIII, alínea "c" e § único da Lei Delegada 180/2011, há previsão de elevação ao limite de treze sedes em nosso Estado.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2019.

Bosco, vice-líder do Governo, presidente da Comissão de Cultura (Avante).

**Justificação:** A região de Araxá reúne, atualmente, o maior conjunto de empresas do Alto Paranaíba, dentre elas, mineradoras, indústrias sucroalcooleiras e produtoras de madeira, fato gerador da maior demanda ambiental da região. Este grande pleito coloca as circunscrições de Araxá como a maior arrecadadora de impostos e taxas ambientais do Alto Paranaíba.

Visto isso, insta salientar que Araxá e região se subordinam ao IEF de Patos de Minas e à Supram de Uberlândia, sendo necessária a análise dos processos de licenciamento ambiental pelas duas instituições. Esta subordinação configura-se altamente onerosa aos empreendedores de Araxá e região, tendo em vista que as empresas têm que encaminhar seus processos via consultor ou funcionários para duas cidades localizadas a aproximadamente 200 quilômetros de Araxá.

Ademais, a localização geográfica de Araxá favorece uma melhor distribuição das Suprans, considerando as três sedes já existentes no oeste de nosso Estado: Divinópolis, Uberlândia e Unai.

Ante o exposto, e levando-se em conta a nova configuração do Sistema de Meio Ambiente do Estado que prevê a divisão do IEF em vários segmentos e inclui a criação de novas Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, requer-se aos Nobre Pares a aprovação deste requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 2.722/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – em Belo Horizonte pedido de providências para que sejam apuradas as denúncias de que a Copasa estaria jogando esgoto sem o devido tratamento no rio Araçuai, no município de mesmo nome. Como a poluição do rio em questão aumenta a cada dia, trata-se de um grave atentado ao meio ambiente, sendo necessário uma ação urgente e eficaz por parte da companhia.

Requer ainda seja encaminhado ao referido órgão o Ofício da Câmara Municipal de Araçuai e documento com as imagens das substâncias despejadas no rio.

Sala das Reuniões, 5 de setembro de 2019.

Cristiano Silveira, 2º-vice-presidente (PT).

**Justificação:** Os moradores de Araçuai, no Vale do Jequitinhonha, trouxeram a denúncia grave de que a Copasa tem despejado esgoto sem tratamento ou, pelo menos, com tratamento muito mal feito, no Rio Araçuai, importantíssimo para diversos municípios para região, que ainda sofre com a seca e falta d’água.

As imagens e vídeos são desesperadores. Não sabemos, por ausência de laudos e estudos, qual composição do conteúdo que está sendo jogado no rio, mas pela cor da água, o extremo mal cheiro e a textura, fica bastante evidente que se trata de resíduos sanitários sem tratamento adequado.

#### REQUERIMENTO Nº 2.728/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Copanor – em Belo Horizonte pedido de providências para que sejam apuradas as denúncias de que a Copanor estaria lançando esgoto diretamente no rio Gravatá, na comunidade de Alfredo Graça, no município de Araçuai, assim como averiguação de irregularidades e problemas com a instalação de fossas sépticas nas residências.

Requer ainda seja encaminhado ao referido órgão o documento com as representações feitas no Ministério Público acerca do caso e imagens da situação atual.

Sala das Reuniões, 5 de setembro de 2019.

Cristiano Silveira, 2º-vice-presidente (PT).

**Justificação:** A comunidade de Alfredo Graça, no município de Araçuai, tem sofrido por conta do esgoto que é lançado diretamente no rio Gravatá sem tratamento, correndo por ruas e pátios até atingir o curso d’água. Além disso há a preocupante denúncia de que a Copanor está construindo fossas sépticas sem a concordância dos moradores, que relatam problemas de infiltração nas casas, que são feitas de adobe. Já houve, inclusive, casas cujas fossas tiveram que ser desativadas, pelo risco de que a infiltração causada pudesse fazer com que a casa caísse. Esse é um exemplo da falta de entendimento das necessidades locais e de uma política pública que não ouve os moradores que são impactados por ela.

#### REQUERIMENTO Nº 4.110/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Coronel Sandro e Marquinho Lemos, aprovado na 49ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/11/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para fiscalizar o cumprimento dos condicionantes obrigatórios para o uso de herbicidas, inclusive com impedimento total do acesso de pessoas e animais a essas áreas, nos Municípios de Turmalina e Minas Nova.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 49ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos de 14/11/2019, que teve por finalidade debater as reiteradas violações de direitos humanos da população atingida pela monocultura do eucalipto no Vale do Jequitinhonha, bem como os conflitos socioambientais e impactos negativos do plantio do eucalipto no semiárido mineiro.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2019.

Leninha, presidenta.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.111/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Coronel Sandro e Marquinho Lemos aprovado na 49ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/11/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM – pedido de providências para proceder à verificação da situação das outorgas de água concedidas na Região do Vale do Jequitinhonha, tendo em vista a crise hídrica vivenciada na região.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 49ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos de 14/11/2019, que teve por finalidade debater as reiteradas violações de direitos humanos da população atingida pela monocultura do eucalipto no Vale do Jequitinhonha, bem como os conflitos socioambientais e impactos negativos do plantio do eucalipto no semiárido mineiro.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2019.

Leninha, presidenta.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.112/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Coronel Sandro e Marquinho Lemos aprovado na 49ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/11/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para proceder à verificação dos licenciamentos concedidos às empresas de monocultura do eucalipto, na região do Vale do Jequitinhonha, bem como a fiscalização dessas empresas no cumprimento dos condicionantes obrigatórios contidos nessas licenças e da legislação vigente.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 49ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos de 14/11/2019, que teve por finalidade debater as reiteradas violações de direitos humanos da população atingida pela monocultura do eucalipto no Vale do Jequitinhonha, bem como os conflitos socioambientais e impactos negativos do plantio do eucalipto no semiárido mineiro.

Sala das Reuniões, 4 de novembro de 2019.

Leninha, presidenta.

**REQUERIMENTO Nº 4.118/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Coronel Sandro e Marquinho Lemos aprovado na 49ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/11/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para verificar a situação dos rios e afluentes da região do Vale do Jequitinhonha, que estão secando e morrendo em razão do cultivo de eucalipto na região, conforme diversas denúncias apresentadas na 49ª Reunião Extraordinária, destinada a debater as reiteradas violações de direitos humanos da população atingida pela monocultura do eucalipto no Vale do Jequitinhonha, bem como os conflitos socioambientais e os impactos negativos do plantio do eucalipto no semiárido mineiro.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 49ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos de 14/11/2019, que teve por finalidade debater as reiteradas violações de direitos humanos da população atingida pela monocultura do eucalipto no Vale do Jequitinhonha, bem como os conflitos socioambientais e impactos negativos do plantio do eucalipto no semiárido mineiro.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2019.

Leninha, presidenta.

**REQUERIMENTO Nº 4.134/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 22ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/11/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências com vistas à fiscalização quanto ao uso de água para resfriamento de fornos na produção de carvão, na região situada entre os Municípios de Capelinha, Minas Novas, Turmalina, Veredinha e Itamarandiba, bem como quanto à grande emissão de fumaça decorrente dessa atividade.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 23ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular de 19/11/2019, que teve por finalidade debater a titularização de terras devolutas nos Municípios de Capelinha, Minas Novas e Turmalina.

Sala das Reuniões, 20 de novembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

**REQUERIMENTO Nº 4.136/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 22ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/11/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para a aceleração do processo de investigação sobre o possível aterramento do agrotóxico Aldrin ou outras substâncias agrotóxicas no Município de Itamarandiba, em área próxima à comunidade de Mandingueiro e Vargem do Setúbal.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 23ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular de 19/11/2019, que teve por finalidade debater a titularização de terras devolutas nos Municípios de Capelinha, Minas Novas e Turmalina.

Sala das Reuniões, 20 de novembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.380/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 10/12/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que seja elaborado e desenvolvido um programa de educação ambiental nos Municípios de Angelândia, Capelinha, Minas Novas e Turmalina, em parceria com a Superintendência Regional de Ensino de Diamantina, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, prefeituras municipais e entidades da sociedade civil.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 23ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular de 5/12/2019, que teve por finalidade debater a escassez hídrica na Bacia Hidrográfica do Rio Fanado e a efetivação das ações objeto das emendas em prol do rio, apresentadas ao PPAG 2016-2019.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.384/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 10/12/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Câmara dos Deputados pedido de providências para que não se façam cortes orçamentários nos programas federais referentes à convivência com a seca e ao combate à crise hídrica executados no Estado.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 23ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular de 5/12/2019, que teve por finalidade debater a escassez hídrica na Bacia Hidrográfica do Rio Fanado e a efetivação das ações objeto das emendas em prol do rio, apresentadas ao PPAG 2016-2019.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.385/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 10/12/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – pedido de providências para que sejam fiscalizadas as outorgas de uso de água concedidas nos municípios integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Fanado, quais sejam Minas Novas, Turmalina,

Angelândia e Capelinha, com vistas a assegurar a quantidade e a qualidade das águas para os múltiplos usos existentes na região, tendo em vista o quadro de degradação ambiental em que se encontra a bacia.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 23ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular de 5/12/2019, que teve por finalidade debater a escassez hídrica na Bacia Hidrográfica do Rio Fanado e a efetivação das ações objeto das emendas em prol do rio, apresentadas ao PPAG 2016-2019.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.388/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 10/12/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de providências para que seja articulada, junto à Companhia de Polícia Militar de Meio Ambiente, a instalação de posto de fiscalização na região do Alto dos Bois, no Município de Angelândia, com vistas a assegurar o cumprimento da legislação ambiental e a atenuar a situação de degradação em que se encontra a Bacia Hidrográfica do Rio Fanado.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 23ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular de 05/12/2019, realizada em , que teve por finalidade debater a escassez hídrica na Bacia Hidrográfica do Rio Fanado e a efetivação das ações objeto das emendas em prol do rio, apresentadas ao PPAG 2016-2019.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.389/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 10/12/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de providências para a expansão do programa Pró-Mananciais, incluindo a Bacia Hidrográfica do Rio Fanado e dos demais rios que formam a Bacia Hidrográfica do Rio Araçuai, de forma a atenuar a situação de degradação ambiental em que se encontram essas bacias.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 23ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular de 5/12/2019, que teve por finalidade debater a escassez hídrica na Bacia Hidrográfica do Rio Fanado e a efetivação das ações objeto das emendas em prol do rio, apresentadas ao PPAG 2016-2019.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.390/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 10/12/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja

encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para elaborar e executar projeto de proteção e recuperação das nascentes dos cerca de 40 córregos da Bacia Hidrográfica do Rio Fanado, para atenuar a situação de degradação ambiental em que se encontra essa bacia.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 23ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular de 5/12/2019, que teve por finalidade debater a escassez hídrica na Bacia Hidrográfica do Rio Fanado e a efetivação das ações objeto das emendas em prol do rio, apresentadas ao PPAG 2016-2019.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.391/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 10/12/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para apoiar, por meio do Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos – Fundif –, projetos relacionados à revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Fanado, para atenuar a situação de degradação ambiental em que se encontra essa bacia.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 23ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular de 5/12/2019, que teve por finalidade debater a escassez hídrica na Bacia Hidrográfica do Rio Fanado e a efetivação das ações objeto das emendas em prol do rio, apresentadas ao PPAG 2016-2019.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.392/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 10/12/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para apoiar, por meio do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, projetos relacionados à revitalização da Bacia do Rio Fanado, para atenuar a situação de degradação ambiental em que se encontra essa bacia.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 23ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular de 5/12/2019, que teve por finalidade debater a escassez hídrica na Bacia Hidrográfica do Rio Fanado e a efetivação das ações objeto das emendas em prol do rio, apresentadas ao PPAG 2016-2019.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.394/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:



A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 10/12/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de providências para ampliar a capacidade das estações de tratamento de esgoto dos Municípios de Capelinha e Minas Novas, com vistas a atenuar a situação de degradação ambiental em que se encontra a Bacia Hidrográfica do Rio Fanado.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 23ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular de 05/12/2019, que teve por finalidade debater a escassez hídrica na Bacia Hidrográfica do Rio Fanado e a efetivação das ações objeto das emendas em prol do rio, apresentadas ao PPAG 2016-2019.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.402/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 4/12/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Vale S.A. pedido de providências para ressarcir à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – os gastos suportados pela empresa em face da perda da potabilidade da água do Rio Paraopeba, especialmente no Bairro Citrolândia no Município de Betim, após o rompimento da barragem ocorrido no dia 25/1/2019, que despejou no citado rio uma grande quantidade de resíduos sólidos e metais pesados e obrigou a companhia, além outras medidas emergenciais, a realizar captação de água em outras fontes a fim de abastecer a população.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 51ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos de 19/11/2019, realizada em Betim, que teve por finalidade debater a situação do fornecimento da água consumida no Bairro Citrolândia, em Betim, diante da possível violação do direito à água potável na região, uma vez que o abastecimento é feito por meio do sistema de captação do Rio Paraopeba, que foi afetado com o rompimento da barragem da Vale em Brumadinho.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2019.

Leninha, presidenta.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.616/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento das deputadas Rosângela Reis, Ione Pinheiro, Celise Laviola, e dos deputados Marquinho Lemos, Mauro Tramonte e Carlos Henrique aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/2/2020, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – e ao Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH – pedido de providências para que seja investigada denúncia de assoreamento do leito do Ribeirão Arrudas em Belo Horizonte por rochas de minério de ferro, rejeitos que teriam chegado às casas do Bairro Vila Betânia inundadas durante as fortes chuvas de janeiro de 2020.

Por oportuno, informa que a 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/2/2020, teve por finalidade debater as consequências das fortes chuvas que atingiram os municípios do Estado e das principais mudanças climáticas, bem como a intensificação de eventos climáticos como tempestades e enchentes.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2020.

Rosângela Reis, presidente.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.652/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Leninha aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 5/2/2020, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de providências para que estabeleça parcerias com as associações rurais comunitárias do Município de Rio Pardo de Minas para conservar as nascentes e áreas de recarga de aquíferos situadas em terras públicas do Estado.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 42ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos de 22/10/2019, que teve por finalidade debater a necessidade da retomada da regularização fundiária em Minas Gerais, com vistas a garantir o direito humano a terra, a moradia e a produção de alimentos.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2020.

Leninha, presidenta.

#### **REQUERIMENTO Nº 5.934/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, na condição de Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e atendendo ao Requerimento de Comissão nº 6.993/2020 das deputadas Leninha e Andréia de Jesus e do deputado Betão aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 5/6/2020, seja encaminhado à Agência Nacional de Águas – Ana – pedido de informações sobre os possíveis impactos sobre as águas do empreendimento denominado Usina Hidroelétrica de Formoso, ainda em fase de estudo e licenciamento ambientais, previsto para ser implantado pela Quebec Engenharia no Rio São Francisco na região dos Municípios de Pirapora e Buritizeiro, bem como sobre a avaliação e o posicionamento da Ana acerca dos referidos impactos.

Por oportuno, informa que a 4ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater licenciamentos ambientais e ações possessórias em territórios tradicionais no contexto da pandemia de Covid-19 no Estado, tendo em perspectiva o Dia Mundial do Meio Ambiente, celebrado em 5 de junho, a defesa dos direitos das etnias e dos grupos sociais minoritários e a promoção dos direitos humanos.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2020.

Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

#### **REQUERIMENTO Nº 6.476/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 7/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que, respeitando o princípio da inclusão e do respeito à diversidade no ensino público, promova avaliação diagnóstica diferenciada para o ensino especial no âmbito do Estado, considerando as especificidades dessa forma de ensino e ouvindo trabalhadoras, trabalhadores e especialistas da área, além de observar as mudanças e os impactos que a pandemia e o ensino remoto causaram para o ensino especial.

Por oportuno, informa que a 10ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater a situação atual e os desafios da educação básica da rede estadual de ensino diante dos grandes impactos sofridos em decorrência da pandemia de Covid-19.

Sala das Reuniões, 7 de outubro de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

#### REQUERIMENTO Nº 6.486/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para regularizar o abastecimento de água nos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, haja vista que moradores de diversos bairros de Contagem, Esmeraldas, Vespasiano, Ribeiro das Neves, Santa Luzia, dentre outros, vêm sofrendo com a falta de água, especialmente, diante o calor das altas temperaturas dos últimos dias e a necessidade de cuidados sanitários devido à pandemia de Covid-19.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2020.

Mauro Tramonte (Republicanos)

**Justificação:** Nos últimos dias moradores de diversos bairros da Região Metropolitana de Belo Horizonte, vêm, denunciando a falta de abastecimento de água da Copasa.

Diante as altas temperaturas dos últimos dias, municípios como Contagem, Esmeraldas, Vespasiano, Ribeiro das Neves, Santa Luzia, dentre outros, estão tendo problemas com o abastecimento de água em alguns bairros, e a população sofrendo com isso.

Vale registrar, que água é item essencial para qualquer pessoa, especialmente, diante os cuidados sanitários necessários que devemos ter para evitar a disseminação do vírus de Covid-19 nesta pandemia, por isso peço respeito com a população que depende desse abastecimento.

Por essa razão, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 6.487/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para que intensifique a fiscalização dos ônibus coletivos intermunicipais de toda Região Metropolitana de Belo Horizonte, e penalize as empresas de ônibus que não respeitarem o cumprimento das normas sanitárias, por permitirem o excesso de lotação dos veículos, promoverem a diminuição do número de linhas e horários das viagens, contribuindo para aglomeração de seus usuários em plena pandemia de Covid-19, onde os cuidados com a saúde da população ainda são necessários.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2020.

Mauro Tramonte (Republicanos)

**Justificação:** Recebemos diversas denúncias de lotação de ônibus e diminuição de horários de atendimento dos usuários de diversas linhas da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A população já sofre com o medo de contrair esse vírus de Covid-19, e ainda é submetida a esse absurdo praticado pelas empresas de ônibus.

Não faz sentido o Estado promover campanhas para preservar a saúde da população e prevenir essa doença, se as aglomerações dos transportes públicos continuarem.

Por essa razão, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

**REQUERIMENTO Nº 6.490/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 8/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Ministério Público de Minas Gerais, à Defensoria Pública de Minas Gerais e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais – pedido de providências para que seja revisto o teor da Resolução Conjunta Sejusp/TJMG/MPMG/DPMG/OAB-MG nº 8, de 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre a retomada e a adequação das atividades nas unidades prisionais do Estado em caráter excepcional, considerando-se as medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 no âmbito do sistema prisional, a partir do efetivo diálogo com entidades e representantes da sociedade

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater possíveis violações aos direitos humanos contidos nas regras estabelecidas pelo plano Minas Consciente, especialmente no que se refere às visitas presenciais no sistema prisional durante a chamada "onda amarela", que preveem a visita de um familiar por preso a cada 30 dias, por 20 minutos.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2020.

Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

**REQUERIMENTO Nº 6.491/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 8/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para a retomada, nos estabelecimentos prisionais do Estado, das visitas presenciais dos órgãos de inspeção que possuem atribuição para tal, com vistas a prevenir, averiguar e denunciar possíveis violações.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater possíveis violações aos direitos humanos contidos nas regras estabelecidas pelo plano Minas Consciente, especialmente no que se refere às visitas presenciais no sistema prisional durante a chamada “onda amarela”, que preveem a visita de um familiar por preso a cada 30 dias, por 20 minutos.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2020.

Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

**REQUERIMENTO Nº 6.492/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 8/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao diretor-geral do Departamento Penitenciário de Minas Gerais pedido de informações sobre os gastos com a utilização de tornozeleiras eletrônicas para o monitoramento dos presos liberados das unidades prisionais após o decreto de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, detalhando-se os valores mensais totais e os valores referentes ao custo individual do uso por detento e o valor do custo mensal por detento inserido nas unidades prisionais do Estado.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater possíveis violações aos direitos humanos contidos nas regras estabelecidas pelo plano Minas Consciente, especialmente no que se refere às visitas presenciais no sistema prisional durante a chamada “onda amarela”, que preveem a visita de um familiar por preso a cada 30 dias, por 20 minutos.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2020.

Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

#### **REQUERIMENTO Nº 6.493/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 8/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao diretor-geral do Departamento Penitenciário de Minas Gerais pedido de informações sobre os custos e a eventual redução dos gastos gerais nas unidades prisionais após a edição do decreto de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, considerando-se a adoção de regime domiciliar de cumprimento de penas nesse período.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater possíveis violações aos direitos humanos contidos nas regras estabelecidas pelo plano Minas Consciente, especialmente no que se refere às visitas presenciais no sistema prisional durante a chamada “onda amarela”, que preveem a visita de um familiar por preso a cada 30 dias, por 20 minutos.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2020.

Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

#### **REQUERIMENTO Nº 6.494/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 8/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao diretor-geral do Departamento Penitenciário de Minas Gerais pedido de informações sobre o quantitativo, durante o período de vigência do decreto de calamidade pública em razão da pandemia de Covid-19, de detentos contaminados por Covid-19; de óbitos de detentos por essa causa; de agentes penitenciários contaminados por Covid-19; e de óbitos de agentes penitenciários por essa causa, em todo o Estado.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater possíveis violações aos direitos humanos contidos nas regras estabelecidas pelo plano Minas Consciente, especialmente no que se refere às visitas presenciais no sistema prisional durante a chamada “onda amarela”, que preveem a visita de um familiar por preso a cada 30 dias, por 20 minutos.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2020.

Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

#### **REQUERIMENTO Nº 6.495/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 8/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao diretor-geral do Departamento Penitenciário de Minas

Gerais pedido de informações sobre o número de registros de ocorrências de crimes praticados por pessoas que utilizam tornozeleiras eletrônicas, bem como qual a ferramenta utilizada para esse levantamento, durante o período de vigência do decreto de calamidade pública em razão da pandemia de Covid-19 no Estado.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater possíveis violações aos direitos humanos contidos nas regras estabelecidas pelo plano Minas Consciente, especialmente no que se refere às visitas presenciais no sistema prisional durante a chamada “onda amarela”, que preveem a visita de um familiar por preso a cada 30 dias, por 20 minutos.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2020.

Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

#### **REQUERIMENTO Nº 6.506/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Coronel Henrique aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que o prazo para desocupação dos espaços utilizados pelas federações esportivas no Estádio Jornalista Felipe Drummond - Mineirinho - seja de pelo menos 1 ano após o final do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Por oportuno, informa que a 4ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater a determinação, apresentada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e pela Subsecretaria de Esportes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de desocupação, pelas federações e instituições esportivas do Estado, das salas do Estádio Jornalista Felipe Drummond – Mineirinho –, destinadas, há várias décadas, a sediar essas importantes entidades esportivas de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2020.

Zé Guilherme, presidente da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude (PP).

#### **REQUERIMENTO Nº 6.522/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa – pedido de providências com vistas à conclusão do processo de zoneamento agrícola para cultivo de café nos Municípios de Divisópolis e Mata Verde, em Minas Gerais, que já teve seu relatório técnico enviado a esse ministério.

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2020.

Coronel Henrique, presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria (PSL).

#### **REQUERIMENTO Nº 6.523/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, atendendo a requerimento do deputado Tito Torres aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor executivo da Fundação Renova pedido de informações sobre as ações de reparação que foram e estão sendo executadas para os produtores rurais,

instalados nas margens da Bacia do Rio Doce, em consequência do rompimento da Barragem do Fundão, ocorrido em novembro de 2015.

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2020.

Coronel Henrique, presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria (PSL).

#### **REQUERIMENTO Nº 6.546/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento do deputado Carlos Pimenta aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências com vistas à contratação de funcionários para trabalhar como vigilantes nos parques estaduais para, entre outras funções, prevenir e controlar incêndios florestais.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2020.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

#### **REQUERIMENTO Nº 6.547/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento do deputado Tito Torres aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor executivo da Fundação Renova pedido de informações sobre o processo de reparação ambiental das áreas degradadas ao longo da Bacia do Rio Doce em consequência do rompimento da Barragem do Fundão, em 2015.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2020.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

**Justificação:** O rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana, causou perdas irreparáveis para várias famílias mineiras. Além das perdas humanas, também tivemos vários prejuízos ambientais ao longo da bacia do Rio Doce ocasionados por esse ocorrido. Agora, após cinco anos do rompimento, é fundamental conhecermos oficialmente como estão as ações de reparação ambiental realizadas pela Fundação Renova, responsável por gerir os programas de restauração e reconstrução das regiões impactadas. Devido a intensa degradação é necessário termos conhecimento sobre o que já foi feito, as ações que estão acontecendo e o que ainda será realizado pela Fundação Renova no sentido de minimizar os impactos ambientais. Ante o exposto, este requerimento certamente merecerá a aprovação de nossos pares.

#### **REQUERIMENTO Nº 6.548/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Delegacia de Polícia Civil de Ouro Branco pedido de providências para que seja instaurado inquérito policial com vistas a apurar e esclarecer a denúncia de ocorrência do crime de maus-tratos a um cão comunitário, morto covardemente após ser vítima de um tiro de chumbinho que atingiu seu coração.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2020.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

**Justificação:** Com os cordiais cumprimentos de visita, venho, por meio deste, solicitar a apuração, bem como a investigação por meio de instauração inquérito policial da denúncia acerca do crime de maus-tratos contra animais que ocorreu na cidade de Ouro Branco/MG. Conforme denúncias enviadas pelas redes sociais do meu gabinete, tivemos ciência da ocorrência de um episódio de maus-tratos a animais, no qual um cão foi vítima do disparo de uma arma de chumbinho que atingiu seu coração que o levou a óbito em decorrência da conduta covarde e cruel do autor, ainda não identificado. Como notadamente sabido por Vossa Senhoria, a conduta é punível, não somente em âmbito nacional pelo art. 32 da Lei nº 9.605/1998, mas também pela Lei Estadual nº 22.231/2016, de minha autoria, que prevê as modalidades e as penas para o crime de maus-tratos ocorridos em Minas Gerais. Não somente, por se tratar de tipo especial do delito previsto no caput do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, ante o cometimento do crime de maus-tratos a animais tendo como vítima cão ou gato, a recente alteração legislativa incluída pela Lei nº 14.064/2020 prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, bem como a proibição da guarda do animal vitimado pelo agressor. Ademais, ocorrida a morte do animal em decorrência da conduta criminosa, a pena cominada pode ser aumentada de um sexto a um terço, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Sendo assim, solicito que esta ilustre Delegacia de Polícia investigue a denúncia de maus-tratos narrada neste documento e instaure inquérito policial com o objetivo de identificar a autoria e materialidade da prática de infração penal, atuando na coleta de indícios e provas concretas que forneçam subsídios para a abertura do processo criminal e, por consequência, a devida punição dos autores. Ou ainda que já tendo tomado providências em relação ao caso que informem, por gentileza, as considerações, conclusões e desdobramentos deste, para que possamos fornecer respostas à comunidade. Solicito também que haja o acionamento da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, em sendo constatada situação que se enquadre no art. 1º da Lei nº 22.231/16, para que possam aplicar, independentemente das sanções penais decorrentes do trabalho de Vossa Senhoria, as sanções administrativas que são cabíveis ao infrator. Sem mais para o momento e ciente da colaboração da Polícia Civil na investigação de crimes contra o meio ambiente, manifesto meu apoio em prol da temática, sobretudo da causa animal, que tanto prezo na minha atuação como Deputado Estadual e Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, despeço-me e coloco o gabinete a disposição para o que convier. Por fim, solicito informações a respeito do desfecho do caso. (Fonte: <https://www.instagram.com/p/CGC41dun-Cn/>).

#### REQUERIMENTO Nº 6.549/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Delegacia de Polícia Civil de Itabira pedido de providências para que seja instaurado inquérito policial com vistas a apurar e esclarecer a denúncia de ocorrência do crime de maus-tratos a um cão ainda filhote, que foi encontrado ferido em estado grave em um lote vago, em 14/10/2020, e felizmente socorrido por protetores de animais da cidade.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2020.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

**Justificação:** Com os cordiais cumprimentos de visita, venho, por meio deste, solicitar a apuração, bem como a investigação por meio de instauração inquérito policial da denúncia acerca do crime de maus-tratos contra animais que ocorreu na cidade de Itabira/MG. Conforme denúncias enviadas pelas redes sociais do meu gabinete, tivemos ciência da ocorrência de um episódio de maus-tratos a animais, no qual um cão ainda filhote foi ferido por um objeto cortante na madrugada do dia 14 de outubro de 2020, sendo ainda abandonado em estado grave em um terreno próximo, sem qualquer intenção de receber cuidados ou assistência médico-veterinária, para que viesse a óbito, todavia este felizmente foi socorrido por protetores animais atuantes na cidade. Suspeitas



indicam que o animal teria sido agredido por indivíduo de identidade ainda desconhecida, mas há também possibilidades de que este tenha sido atropelado na linha férrea que corta a cidade. Como notadamente sabido por Vossa Senhoria, a conduta é punível, não somente em âmbito nacional pelo art. 32 da Lei nº 9.605/1998, mas também pela Lei Estadual nº 22.231/2016, de minha autoria, que prevê as modalidades e as penas para o crime de maus-tratos ocorridos em Minas Gerais. Não somente, por se tratar de tipo especial do delito previsto no caput do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, ante o cometimento do crime de maus-tratos a animais tendo como vítima cão ou gato, a recente alteração legislativa incluída pela Lei nº 14.064/2020 prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, bem como a proibição da guarda do animal vitimado pelo agressor. Sendo assim, solicito que esta ilustre Delegacia de Polícia investigue a denúncia de maus-tratos narrada neste documento e instaure inquérito policial com o objetivo de identificar a autoria e materialidade da prática de infração penal, atuando na coleta de indícios e provas concretas que forneçam subsídios para a abertura do processo criminal e, por consequência, a devida punição dos autores. Ou ainda que já tendo tomado providências em relação ao caso que informem, por gentileza, as considerações, conclusões e desdobramentos deste, para que possamos fornecer respostas à comunidade. Solicito também que haja o acionamento da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, em sendo constatada situação que se enquadre no art. 1º da Lei nº 22.231/16, para que possam aplicar, independentemente das sanções penais decorrentes do trabalho de Vossa Senhoria, as sanções administrativas que são cabíveis ao infrator. Sem mais para o momento e ciente da colaboração da Polícia Civil na investigação de crimes contra o meio ambiente, manifesto meu apoio em prol da temática, sobretudo da causa animal, que tanto prezo na minha atuação como Deputado Estadual e Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, despeço-me e coloco o gabinete a disposição para o que convier. Por fim, solicito informações a respeito do desfecho do caso. (Fonte: <https://www.instagram.com/p/CGVwK3znJiw/?igshid=1ivyhjika5s>).

#### REQUERIMENTO Nº 6.550/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – em Lavras pedido de providências para que a Delegacia de Polícia Civil apure, investigue e instaure inquérito policial com vistas a esclarecer a denúncia de crime de maus-tratos a animais na ocorrência em que um cão foi abandonado dentro de um saco de lixo, em um terreno vazio, e veio a óbito.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2020.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

**Justificação:** Com os cordiais cumprimentos de visita, venho, por meio deste, solicitar a apuração, bem como a investigação por meio de instauração inquérito policial da denúncia acerca do crime de maus-tratos contra animais que ocorreu na cidade de Lavras/MG. Conforme denúncias enviadas pelas redes sociais do meu gabinete, tivemos ciência da ocorrência de um episódio de maus-tratos a animais, no qual um cão foi abandonado dentro de um saco de lixo, que foi deixado ainda amarrado em um terreno vazio na cidade. Sendo acionada a nossa parceira local, Daia Protetora, vereadora, resgatou o animal ainda com vida, todavia, este não resistiu e veio a óbito enquanto recebia cuidados pela clínica veterinária a qual foi levado com urgência. Imagens de câmeras de monitoramento próximas ao local do fato, conseguiram mostrar o autor, de identidade ainda desconhecida, praticando o crime na madrugada do dia 1º/10/2020, no qual é possível observá-lo carregando um saco, onde o animal estava, deixando-o no terreno sozinho. Sabemos que a Polícia Civil já foi ao local e está dando todo o apoio, através do Delegado de Polícia Dr. Josias e o Investigador Isaiás, que seguem procurando por mais imagens que identifiquem o autor, todavia, ainda não obtivemos novas informações sobre o lamentável episódio e a comunidade segue buscando por respostas e por punições. Como notadamente sabido por Vossa Senhoria, a conduta é punível, não somente em âmbito nacional pelo art. 32 da Lei nº 9.605/1998, mas também pela Lei

Estadual nº 22.231/2016, de minha autoria, que prevê as modalidades e as penas para o crime de maus-tratos ocorridos em Minas Gerais. Não somente, por se tratar de tipo especial do delito previsto no caput do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, ante o cometimento do crime de maus-tratos a animais tendo como vítima cão ou gato, a recente alteração legislativa incluída pela Lei nº 14.064/2020 prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, bem como a proibição da guarda do animal vitimado pelo agressor. Ademais, ocorrida a morte do animal em decorrência da conduta criminosa, a pena cominada pode ser aumentada de um sexto a um terço, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Sendo assim, solicito que esta ilustre Delegacia de Polícia investigue a denúncia de maus-tratos narrada neste documento e instaure inquérito policial com o objetivo de identificar a autoria e materialidade da prática de infração penal, atuando na coleta de indícios e provas concretas que forneçam subsídios para a abertura do processo criminal e, por consequência, a devida punição dos autores. Ou ainda que já tendo tomado providências em relação ao caso que informem, por gentileza, as considerações, conclusões e desdobramentos deste, para que possamos fornecer respostas à comunidade. Solicito também que haja o acionamento da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, em sendo constatada situação que se enquadre no art. 1º da Lei nº 22.231/16, para que possam aplicar, independentemente das sanções penais decorrentes do trabalho de Vossa Senhoria, as sanções administrativas que são cabíveis ao infrator. Sem mais para o momento e ciente da colaboração da Polícia Civil na investigação de crimes contra o meio ambiente, manifesto meu apoio em prol da temática, sobretudo da causa animal, que tanto prezo na minha atuação como Deputado Estadual e Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, despeço-me e coloco o gabinete a disposição para o que convier. Por fim, solicito informações a respeito do desfecho do caso. (Fonte: <https://www.instagram.com/p/CF2SxoFnaAq/>).

#### REQUERIMENTO Nº 6.551/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – em Matutina pedido de providências para que a Delegacia de Polícia Civil apure, investigue e instaure inquérito policial com vistas a esclarecer a denúncia de crime de maus-tratos a animais na ocorrência, em 14 de outubro de 2020, em que vários cães foram envenenados e encontrados mortos na cidade.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2020.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

**Justificação:** Com os cordiais cumprimentos de visita, venho, por meio deste, solicitar a apuração, bem como a investigação por meio de instauração inquérito policial da denúncia acerca do crime de maus-tratos contra animais que ocorreu na cidade de Matutina/MG. Conforme denúncias enviadas pelas redes sociais do meu gabinete, tivemos ciência da ocorrência de um episódio de maus-tratos a animais no último dia 14 de outubro, no qual vários cães teriam sido envenenados e encontrados. Segundo informações, crimes assim infelizmente têm sido comuns na cidade e precisamos de providências para mudar essa situação. Um Boletim de Ocorrência foi registrado na tentativa de localizar e penalizar o(s) autor(es) do crime de maus-tratos, todavia não tivemos acesso a este. Como notadamente sabido por Vossa Senhoria, a conduta é punível, não somente em âmbito nacional pelo artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, mas também pela Lei Estadual nº 22.231/2016, de minha autoria, que prevê as modalidades e as penas para o crime de maus-tratos ocorridos em Minas Gerais. Não somente, por se tratar de tipo especial do delito previsto no caput do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, ante o cometimento do crime de maus-tratos a animais tendo como vítima cão ou gato, a recente alteração legislativa incluída pela Lei nº 14.064/2020 prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, bem como a proibição da guarda do animal vitimado pelo agressor. Ademais, ocorrida a morte do animal em decorrência da conduta criminosa, a pena cominada pode ser aumentada de um sexto a um terço, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Sendo assim,

solicito que esta ilustre Delegacia de Polícia investigue a denúncia de maus-tratos narrada neste documento e instaure inquérito policial com o objetivo de identificar a autoria e materialidade da prática de infração penal, atuando na coleta de indícios e provas concretas que forneçam subsídios para a abertura do processo criminal e, por consequência, a devida punição dos autores. Ou ainda que já tendo tomado providências em relação ao caso que informem, por gentileza, as considerações, conclusões e desdobramentos deste, para que possamos fornecer respostas à comunidade. Solicito também que haja o acionamento da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, em sendo constatada situação que se enquadre no art. 1º da Lei nº 22.231/16, para que possam aplicar, independentemente das sanções penais decorrentes do trabalho de Vossa Senhoria, as sanções administrativas que são cabíveis ao infrator. Sem mais para o momento e ciente da colaboração da Polícia Civil na investigação de crimes contra o meio ambiente, manifesto meu apoio em prol da temática, sobretudo da causa animal, que tanto prezo na minha atuação como Deputado Estadual e Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, despeço-me e coloco o gabinete a disposição para o que convier. Por fim, solicito informações a respeito do desfecho do caso. (Fonte: <https://www.sgagora.com.br/sg/cenas-fortes-cachorros-morrem-apos-serem-envenenados-em-matutina-mg-atualizada/>).



## **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 27/10/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Lucio Balieiro Gomes, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Liberdade e Progresso;

nomeando Ubiraci Prata Lima, padrão VL-15, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Sou Minas Gerais.

### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **Pregão Eletrônico nº 64/2020**

#### **Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 160/2020**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 12/11/2020, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para manutenção em 664 extintores de incêndio e 105 hidrantes internos das edificações utilizadas pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos sites [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br).

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

### **TERMO DE CONTRATO Nº 48/2020**

#### **Número no Siad: 9261552/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Belmusic Serviços Musicais Ltda. Objeto: locação de sala e de espaço em torre de transmissão de sinais televisivos. Vigência: 60 meses contados a partir da data de assinatura.

Licitação: inexigível, nos termos do art. 25, *caput*, Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3390.10.1.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 81/2020****Número no Siad: 9244331/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – Feneis. Objeto: prestação de serviços de tradução/interpretação da língua brasileira de sinais – Libras – para a língua portuguesa e vice-versa, nas modalidades falada, sinalizada ou escrita, nas formas simultânea ou consecutiva, ao vivo ou ensaiada, gravada ou não, em eventos, atividades diversas e projetos institucionais da contratante ou por ela promovidos, no município de Belo Horizonte, com cessão de uso de imagem. Objeto do aditamento: terceira prorrogação, com reajuste de preços. Vigência: de 30/10/2020 a 29/10/2021.